

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

**APLICAÇÃO DOS PUNITIVE DAMAGES PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

RAFAELA GARCIA CORRÊA MUNIZ

RIO DE JANEIRO

2022

RAFAELA GARCIA CORRÊA MUNIZ

**APLICAÇÃO DOS PUNITIVE DAMAGES PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Ms. Walter dos Santos Rodrigues.

RIO DE JANEIRO

2022

CIP - Catalogação na Publicação

C966a Garcia, Rafaela
APLICAÇÃO DOS PUNITIVE DAMAGES PELO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO / Rafaela
Garcia. -- Rio de Janeiro, 2022.
61 f.

Orientador: Walter Rodrigues.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2022.

1. Punitive Damages. 2. Indenização punitiva. 3.
Dano moral. 4. Responsabilidade Civil. 5. TURJ. I.
Rodrigues, Walter, orient. II. Título.

FOLHA DE APROVAÇÃO

RAFAELA GARCIA CORRÊA MUNIZ

**APLICAÇÃO DOS PUNITIVE DAMAGES PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Ms. Walter dos Santos Rodrigues.

Data da Aprovação: __ / __ / ____.

Banca Examinadora:

Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

RIO DE JANEIRO

2022

RESUMO

Os *punitive damages* ou indenização punitiva se caracteriza por possuir a finalidade de punir o agente causador do dano no âmbito civil. Dessa maneira, o ofensor além de pagar a indenização compensatória para a vítima, também pagará uma indenização a título punitivo. Além das funções de punir e dissuadir do instituto, este possui funções secundárias como a educativa e de policiamento. No Brasil, doutrina e jurisprudência divergem em relação a importação do instituto. No Rio de Janeiro é possível observar acórdãos que se utilizam do instituto para fundamentar suas decisões, todavia, há a preferência pelos magistrados pela utilização da função punitiva do dano, que embora possuam nomes semelhantes, é diferente da indenização punitiva.

Palavras-chaves: *Punitive damages*; indenização punitiva; dano moral, responsabilidade civil.

ABSTRACT

The punitive damages or punitive indemnity is characterized by having the purpose of punishing the agent that caused the damage in the civil sphere. In this way, the offender, in addition to paying compensatory damages to the victim, will also pay punitive damages. In addition to the institute's functions of punishing and dissuading, it has secondary functions such as education and policing. In Brazil, doctrine and jurisprudence differ in relation to the import of the institute. In Rio de Janeiro, it is possible to observe judgments that use the institute to base their decisions, however, there is a preference for magistrates to use the punitive function of damage, which, although they have similar names, is different from punitive damages.

Keywords: punitive damage; “indenização punitiva”; moral damage; civil responsibility.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. A RESPONSABILIDADE CIVIL	13
1.1. Estado e a criação do direito.....	13
1.2. Evolução do direito civil no mundo e no Brasil.....	14
1.3. Vingança v.s. direito	16
1.4. Direito romano	17
1.5. A dicotomia entre a responsabilidade civil contratual e extracontratual.....	19
1.5.1. Ato ilícito e abuso de direito	20
1.6. O dever de indenizar.....	22
1.6.1. Considerações iniciais	22
1.6.2. Elementos da responsabilidade civil	23
1.6.2.1. Conduta humana.....	23
1.6.2.2. Culpa genérica ou <i>lato senso</i>	24
1.6.2.3. Nexo de causalidade	27
1.6.2.4. Dano ou prejuízo	27
2. OS PUNITIVE DAMAGES	30
2.1. Contexto histórico	30
2.2. Funções da indenização punitiva	33
2.3. Hipóteses de aplicação	36
2.4. Legislação vs. doutrina vs. <i>punitive damages</i>	38
3. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL	43
3.1. Considerações iniciais	43
3.2. Análise em relação do termo “punitive damages”	43
3.3. Considerações em relação ao uso do instituto no TJ-RJ	52
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	55
5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	58

INTRODUÇÃO

O direito civil é composto por normas fundamentais para a regulamentação da vida em sociedade. Ensejada pela possibilidade de convivência em harmonia, a codificação civilista possui a responsabilidade de acompanhar as inovações ocorridas ao longo do tempo, para que possa cumprir seu efetivo papel de defensor de direitos do homem.

Ao longo dos anos, o protagonismo na história mundial viveu e vive, até hoje, em constante mudança. Nesse tocante, o direito civil também necessitou acompanhar essas alterações. Épocas foram marcadas pelas codificações que representassem a corrente majoritária defendida e aceita.

Durante o período liberal, fortemente marcado por pensamentos positivistas, prevalecia-se a defesa da autonomia da vontade, o livre comércio, proteção da propriedade privada e a igualdade perante a lei.

Enquanto que em seguida, a história foi marcada pela forte intervenção estatal nas relações privadas, haja vista que o período anterior demonstrou a deficiência na promoção da igualdade de todos perante a lei, havendo a extrema necessidade da participação do Estado para que houvesse, de fato, uma igualdade material entre as partes em suas relações.

Isto posto, assim como em outros campos do direito civil, mudanças vêm ocorrendo no âmbito da responsabilidade civil. Essa matéria possui essencial importância na vida em sociedade, considerando-se que é ela a principal fonte para que ocorra a responsabilização pelo dano e o recebimento da indenização pela vítima.

Várias são as discussões no âmbito da responsabilidade civil. Embora ocupe pouco espaço no Código Civil, ela é aplicada diariamente nas relações entre pessoas, tanto físicas, como jurídicas.

Muito se discute a respeito da natureza jurídica da indenização. Ainda que esteja consolidada a sua função compensatória, alguns tribunais, como o britânico e norte-americano vêm defendendo o acréscimo da função punitiva.

A respeito desse assunto, os *punitive damages*, como são chamados, surgiu a partir da constatação de que em parcela dos casos que eram expostos ao julgamento pelos tribunais, ainda que o réu fosse condenado a pagar quantia como forma de indenização para a vítima pelo dano causado, o valor definido pelo juízo ainda não era suficiente para que a condenação servisse para impedir que o réu praticasse tal dano novamente, ou que servisse como aprendizagem para a população como um todo.

Assim, para que a indenização cumprisse efetivamente com o seu papel individual e coletivo, isto é, condenar o réu e coibir a população de praticar o dano, algumas cortes, como a norte americana vem defendendo a adição de parcela de caráter punitivo no valor da indenização. Isso posto, o cálculo para estabelecer o valor da indenização levaria em consideração além do caráter compensatório, o caráter punitivo.

Todavia, embora a discussão a respeito da indenização punitiva tenha chegado em solo brasileiro e parte da doutrina, como Sérgio Cavalieri Filho e Nelson Rosenvald¹, sejam a favor de sua aplicação, os tribunais brasileiros² ainda vêm aplicando de forma tímida.

Com a finalidade de demonstrar qual é o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e comparar com decisões de outros tribunais, os *punitive damages* é o objeto de pesquisa do presente trabalho.

Para que se consiga apresentar as principais características do instituto, no Capítulo 1 será abordado conteúdo sobre a Responsabilidade Civil, a julgar que só se pode falar em *exemplary damages* quando se está presente o dever de indenizar. Assim sendo, é

¹ GONÇALVES, L.; TABARELLI, L. **Da Aplicação dos Punitive Damages no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Rio Grande do Sul. PUCRS. 2020. p. 15. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/08/luiza_goncalves.pdf. Acesso em: 1 de agosto de 2022.

² COSTA, Ana Carolina. **Dano Moral e Indenização Punitiva**. Rio de Janeiro. EMERJ. 2009. p. 24. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2009/trabalhos_22009/AnaCarolinaGusmaodeSouzaCosta.pdf. Acesso em: 1 de agosto de 2022.

apresentada a evolução histórica da responsabilidade civil, desde quando tudo começou com a ideia de vingança privada no direito romano.

Também serão apresentados conceitos importantes, tais como as distinções de responsabilidade civil objetiva e subjetiva, patrimonial e extrapatrimonial.

Além disso, são expostos os pressupostos do dever de indenizar, sendo um deles o dano, que pode ser subdividido em dano moral e material.

Por fim, ao final desse capítulo é difundida a ideia dos *punitives damages*, sendo feito um breve resumo para que seja compreendido de forma breve a sua teoria.

Em seguida, no Capítulo 2 é exposta de forma mais aprofundada a teoria dos *punitive damages*. Aqui, de fato o leitor é exposto ao ideal da indenização punitiva.

Inicialmente é realizado um breve contexto histórico de sua criação, demonstrando haver divergências do período e local de sua criação, enquanto alguns doutrinadores acreditam ter surgido no direito romano, outros defendem ter surgido na Inglaterra.

Ademais, é mostrado o seu desenvolvimento nas cortes norte-americanas, que foram as principais influenciadoras para a importação do instituto para o Brasil. Por fim, é realizado um apanhado doutrinário em relação ao entendimento doutrinário nacional, demonstrando o que a lei diz e o que se interpreta dela, haja vista não haver previsão expressa do instituto no Brasil.

Após, é realizada uma análise jurisprudencial em relação aos *punitive damages*, no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. A pesquisa é feita a partir de busca pelos termos “*punitive damages*” e “indenização punitiva”.

Nas análises dos acórdãos é feita uma síntese da demanda para que se consiga demonstrar o porquê do uso do instituto.

Após, são realizadas considerações acerca dos *punitive damages* pelos magistrados do Tribunal do Rio de Janeiro e é feita uma breve comparação com decisões de outros

tribunais. Assim, será demonstrado a diferença de aplicação do instituto dentre os próprios tribunais brasileiros.

Como exemplo, há o acórdão da Apelação Cível nº 0008074-17.2017.8.19.0075, que teve como relator o desembargador Pedro Freire Raguene, que em seu voto aduziu que:

No que diz respeito à existência ou não de ofensa de ordem moral, deve-se destacar que de ordinário meras cobranças indevidas, por si só, não configuram situações capazes de ultrapassar os limites do mero aborrecimento. Importante ressaltar que, se por um lado não haja notícia de inscrição do nome da demandante em cadastros de proteção ao crédito, ou interrupção no fornecimento de energia elétrica, lado outro se tem que, diante da indispensabilidade do insumo, bem como do caráter verdadeiramente compulsório da “recuperação de energia”, pena de corte de fornecimento, resulta em que a situação narrada nos autos configura falha na prestação do serviço, atraindo sanção na modalidade de *punitive damages*.³

Entretanto, realizando comparações de acórdãos de outros tribunais, percebe-se que o instituto não é aceito para a valoração da indenização, como no julgamento de Apelação Cível nº 0004990-93.2012.8.13.0028, no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, tendo como relator o desembargador Luís Carlos Gambogi, senão veja:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ADEQUAÇÃO DO VALOR - NECESSIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
 - O nosso direito não adotou a técnica das 'punitive damages' ou indenização punitiva, própria do sistema anglo-saxão da 'common law', que enseja indenizações exacerbadas, de outro, privilegiou o caráter pedagógico e compensatório da indenização.
 - A fixação da indenização por dano moral deve ser norteada pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.⁴

Por fim, são apresentadas as considerações finais realizadas após a realização do presente estudo. É realizada uma breve síntese do que foi demonstrado ao longo do trabalho.

³ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0008074-17.2017.8.19.0075. Apelante: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A. Apelado: Elza Adolfo de Jesus. Relator: Desembargador Pedro Raguene. Rio de Janeiro, 1 ago. 2022. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000440CD5F22FB39E0F4022BA42FD6E4118EC5124D4E3A0F>. Acesso em: 30 de agosto de 2022.

⁴ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0004990-93.2012.8.13.0028. Apelante: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS. Apelado: Maria Dirce Aparecida. Relator: Desembargador Luís Carlos Gambogi. Belo Horizonte, 19 abril, 2018. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&numeroRegistro=1&totalLinhas=2&numeroUnico=000499093.2012.8.13.0028&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar&>. Acesso em: 30 de agosto de 2022.

Por fim, chega-se à conclusão que por mais que parte da doutrina e jurisprudência não concorde com a aplicação da indenização punitiva, sendo este um tema muito contraditório ainda, ela faz parte da evolução das normas de direito, sendo essencial para que a sociedade continue em harmonia, já que ela é mais uma forma de coibir o agente de um dano de praticar a conduta danosa novamente e servindo também de exemplo para a população.

1. A RESPONSABILIDADE CIVIL

1.1. Estado e a criação do direito

Enquanto há vida humana, pode-se dizer que também há vida em sociedade, pois o homem sempre coexistiu com outros seres humanos. O mundo é formado por 8 bilhões de pessoas e portanto, para que todos possam conviver de forma pacífica, regras precisaram ser criadas.

Thomas Hobbes já alegava que “o homem é lobo do homem”⁵, e embora muito se defenda a liberdade e igualdade numa sociedade, o filósofo afirmava que elas prejudicavam a convivência entre os indivíduos, logo a paz somente seria alcançada quando todos renunciassem às suas liberdades individuais.

Hobbes afirmava que o Estado era o resultado do pacto entre os indivíduos que simbolizava a renúncia às suas liberdades, logo não havia mais o estado de natureza, e o poder era concentrado na mão de um soberano. A partir disso, o Estado concentraria uma série de direitos em nome da paz.

Em contrapartida, o filósofo Jean Jacques Rousseau defendia que o homem nascia bom, mas a sociedade o corrompia. O homem nasce livre em meio a natureza, mas ao começar o convívio em sociedade, ainda que continuasse a nascer livre, estaria para sempre acorrentado por pensamentos negativos como vaidade, se tornando escravo das suas necessidades e daqueles outros com quem convive, havendo preocupação com o mundo das aparências, orgulho e em busca por reconhecimento e status.

Rousseau defendia que a única forma de preservar a liberdade natural e garantir a segurança e bem-estar para que houvesse convivência em harmonia, seria a partir do contrato social, pelo qual prevalecia a soberania da sociedade e da vontade coletiva.

⁵ CAIXETA, Carolina Novaes. **O ESTADO SEGUNDO A VISÃO DE THOMAS HOBBS**. Ouro Preto. 2003. p. 8. Disponível em: https://lph.ichs.ufop.br/sites/default/files/lph/files/206_carolina_novaes_caixeta_-_o_estado_segundo_a.pdf?m=1525724434#:~:text=Na%20vis%C3%A3o%20de%20Hobbes%2C%20o,guerra%20de%20todos%20contra%20todos. Acesso em: 5 de agosto de 2022.

Hobbes e Rousseau defendiam ideias totalmente opostas, enquanto que o primeiro defendia a ideia de um Estado autoritário e que governasse utilizando o medo, Rousseau protegia as liberdades individuais, acreditava na soberania da coletividade.

Todavia, ainda que esses dois filósofos possuíssem concepções diferentes do Estado, uma coisa era fato: o Estado precisava existir para que os direitos e deveres pudessem ser cumpridos e a sociedade pudesse conviver harmoniosamente.

1.2. Evolução do direito civil no mundo e no Brasil

Em consonância com as mudanças que ocorrem na História, o conceito de direito civil também sofreu variações. Durante a Idade Média, o direito civil era o direito romano, codificado no *Corpus Juris Civilis*.

Ademais, embora o direito romano concorresse à época com o direito canônico, este muitas das vezes recorria aos princípios gerais do direito romano para resolver demandas que eram apreciadas pelos tribunais da Igreja Católica.⁶

Segundo o direito romano, o direito civil era o direito da cidade que regia as vidas dos cidadãos independentes. Nessa época, não havia dicotomia entre o direito público e privado, o direito civil era abrangente e também compunha normas de direito penal, administrativo, processual, etc.

Já na Idade Moderna, o direito civil passou a ser o principal ramo do direito privado, em contraposição às normas de matéria pública. A partir do século XIX, recebeu um sentido mais estrito, passou a reger sobre as relações entre particulares, designando, atualmente, as instituições tratadas no Código Civil.⁷

Seguindo esse movimento, em 1916 o Brasil lançou o seu primeiro Código Civil, nele o direito civil era definido como um ramo do direito privado responsável por reger as relações entre particulares, obrigacionais e familiares. Esse Código encerrou o período em

⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Manual de Direito Civil**. vol. 1, 10. ed., Saraiva. 2012. p. 28.

⁷ *Ibid.*, p. 18.

vigor das Ordenações do Reino, que era o sistema jurídico português, mas que também aplicado no Brasil.

Influenciado pelo liberalismo, a nova legislação civilista foi marcada pelo seu caráter patrimonialista, sendo privilegiada a autonomia da vontade dos contratantes. Dessa forma, prevalecia a ideia de que todos eram livres para contratar. Não era imposto qualquer limite a este direito, mesmo que fosse lesivo para uma das partes. Acreditava-se numa falsa ilusão que todos eram iguais perante a lei, logo não havia a necessidade de qualquer intervenção nas relações entre particulares.⁸

Entretanto, é sabido que uma das principais cicatrizes deixadas pelo período de colonização europeia e da escravização, é a extrema desigualdade social, que perdura ao longo dos séculos. Embora juristas da época alegassem o oposto, a igualdade defendida à época do Código Civil de 1916 era tão somente uma igualdade formal, isto é, aquela reproduzida no texto de lei, pois o que se via (e ainda se vê), em verdade, era um país onde a pobreza e riqueza caminhavam lado a lado.

O Brasil sempre fora marcado pela assustadora desigualdade, logo, essas diferenças consequentemente também eram refletidas no momento de contratar. Onde há pobreza, há pessoas mais vulneráveis, que vivem em estado de necessidade, e em vista disso, podem ser severamente lesionadas ao firmarem contratos com pessoas localizadas no topo da pirâmide social. Logo, a igualdade tão defendida no século XX caía por terra, pois percebe-se que em verdade, não havia uma igualdade de fato, também chamada de igualdade material, havia tão somente aquela igualdade defendida no texto de lei.

Contudo, ao longo do século, a população brasileira foi se modificando e normas que eram reflexos de uma sociedade patrimonialista e patriarcal presentes no Código Civil não mais representava a sociedade em questão.

O liberalismo que influenciava a legislação da época foi substituído pelo Estado Social, que passou a atuar na autonomia privada do indivíduo e a intervir nas relações

⁸ Baptista, Mariana. **Dez anos do Código Civil**. 10 Anos do Código Civil Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos. vol. 2. p. 44-53. 2013. p. 44. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeII/10anoscodigocivil_volII_44.pdf. Acesso em: 5 de agosto de 2022.

entre particulares, pois foi constatado que para que se pudesse almejar a igualdade material, deveria ser o Estado o principal garantidor. Isto posto, em 2002 entrou em vigor um novo Código Civil, mais atualizado, em consonância com a Constituição Federal de 1988 e com as mudanças impostas pelos cidadãos aos legisladores.

1.3. Vingança v.s. direito

Como já afirmado anteriormente, onde há vida humana, há vida em sociedade, e com isso vem também os desafetos, os embates, as desavenças entre as pessoas, e assim, o homem causava danos a outrem. Afinal, é praticamente impossível dezenas, centenas ou milhares de pessoas conviverem em harmonia durante todo o tempo.

Assim, pode-se dizer que o primórdio da responsabilidade civil nasceu antes mesmo da criação do Estado, quando o ofendido movido por sentimentos irracionais de vingança após ter sido lesado por outrem, exercia a sua própria vingança, sem qualquer julgamento prévio. Percebe-se, então que a reparação pela ocorrência de algum prejuízo esteve presente na sociedade disfarçado pelo direito de vingança. A cerca desse assunto, Maria Helena Diniz ilustra que:

Nos primórdios da civilização humana, dominava a vingança coletiva, que se caracterizava pela reação conjunta do grupo contra o agressor pela ofensa a um de seus componentes.⁹

Ainda sobre isso, Judith Martins-Costa e Mariana Souza Pargendler dizem:

Nas sociedades primitivas, o dano aparecia principalmente como um rompimento da ordem social e mesmo da ordem cósmica, que carecia, então, ser recomposta, comumente por um ato sacrificial. Não andava longe o sentimento de vingança, humana na reação contra os danos injustos: os atos lesivos suscitavam uma perseguição deixada à iniciativa da vítima, estando o sentimento pessoal na pré-história – e no substrato, ainda “incivil”, - da responsabilidade.¹⁰

⁹ MARIA HELENA DINIZ, **Curso de Direito Civil Brasileiro**, vol. 2, 22. ed., Saraiva, 2008, p. 9.

¹⁰ MARTINS-COSTA, J.; PARGENDLER, M. S. **Usos e abusos da função punitiva (punitive damages e o Direito brasileiro)**. Revista CEJ, v. 9, n. 28, p. 15-32, 16 mar. 2005. p. 17. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/643#:~:text=No%20Brasil%2C%20alegam%2C%20o%20instituto.car%C3%A1ter%20exemplar%20a%20certas%20decis%C3%B5es>. Acesso em 20 de setembro de 2022.

O ofendido, sem qualquer legitimidade autorizada por lei, aplicava a sua própria vingança, podendo esta ser desproporcional ao prejuízo causado, podendo levar inclusive a morte.

Essa vingança é caracterizada como privada, pois como já disposto, vinha do próprio desejo do ofendido de fazer justiça com as próprias mãos, não havendo qualquer julgamento preliminar para comprovar se o ofensor havia realmente causado o dano ou também para calcular a dimensão do ato lesivo.

1.4. Direito romano

Como é sabido, a responsabilidade civil surge devido a um descumprimento obrigacional. Esse descumprimento pode ocorrer devido ao não cumprimento do estabelecido em contrato ou pela transgressão de uma norma presente no ordenamento jurídico.

Dito isso, em outras palavras, há a divisão da responsabilidade civil em contratual ou extracontratual. Ademais, a responsabilidade civil extracontratual, também é conhecida como responsabilidade civil *aquiliana*, isso ocorre devido a *Lex Aquilia de Damno*, que era o dispositivo responsável no Direito Romano pela fixação dos parâmetros dessa matéria. Nesse tocante, Maria Helena Diniz leciona que:

[...] veio a cristalizar a ideia de reparação pecuniária do dano, impondo que o patrimônio do lesante suportasse os ônus da reparação, em razão do valor da res, esboçando-se a noção de culpa como fundamento da responsabilidade, de tal sorte que o agente se isentaria de qualquer responsabilidade se tivesse procedido sem culpa. Passou-se a atribuir o dano à conduta culposa do agente. A *Lex Aquilia de damno* estabeleceu as bases da responsabilidade extracontratual, criando uma forma pecuniária de indenização do prejuízo, com base no estabelecimento de seu valor.¹¹

Para que fosse configurada a responsabilidade civil aquiliana, deveria haver o cumprimento de um dos dois requisitos pelo ofendido: o ato lesivo ou abuso direito. Esses dois requisitos estão diretamente relacionados a violação de direitos de um terceiro

¹¹ MARIA HELENA DINIZ, **Curso de Direito Civil Brasileiro**, vol. 2, 22. ed., Saraiva, 2008, p. 10.

ofendido, o que pode ser um fator determinante para a ocorrência de desordem numa sociedade. Ou seja, praticar ato lesivo ou abusar de um direito está intrinsecamente relacionado com desrespeitar as normas que regulamentam a vida em sociedade, surgindo então o dever de indenizar o ofendido pelo ato lesivo praticado.

Insta salientar que de acordo com a *lei de Tabela*, prevista na *Lex XII Tabularum* (conhecida pela famosa frase “*olho por olho, dente por dente*”) constituía-se uma composição entre o ofensor e a vítima, podendo essa última praticar um ato também danoso ao autor do dano.

Desse modo, influenciada por esse preceito normativo, a responsabilidade civil sem culpa era considerada regra, isto é, com o dano praticado, o ofendido tinha o seu direito de resposta garantido, mesmo que os meios para se alcançar o seu objetivo fossem considerados extremamente agressivos.

Com o passar das décadas, percebeu-se que não podia mais a responsabilidade civil sem culpa ser considerada como regra geral, pois observava-se que em alguns casos o ofensor em nada colaborava para o resultado do ato lesivo, e assim a *Lex Aquilia* passou a adotar a responsabilidade civil com culpa como pressuposto.

Dessa forma, acompanhando tal mudança na interpretação jurídica, no direito comparado passou-se a ser adotada como regra a responsabilidade civil com culpa. Infere-se que no atual Código Civil de 2002, em relação a matéria, essa é a regra geral, também chamada de responsabilidade civil subjetiva.

Em resumo, a responsabilidade civil pode ser dividida em responsabilidade civil contratual, quando há o inadimplemento de uma obrigação prevista em contrato assinado pelas partes, estando no atual Código Civil nos artigos 389, 390 e 391; e em responsabilidade civil extracontratual ou *aquilianiana*, que tem como fundamento o ato ilícito e o abuso de direito, dispostos nos artigos 186 e 187, respectivamente.

Ademais, a responsabilidade civil pode ser objetiva, isto é, não prescinde de culpa, não necessitando da comprovação de culpa por parte do ofensor; e a responsabilidade civil subjetiva, a qual é preciso comprovar a culpa do ofensor na prática do ato irregular.

1.5. A dicotomia entre a responsabilidade civil contratual e extracontratual

A legislação civilista brasileira adota uma divisão binária a respeito da responsabilidade civil: contratual e extracontratual. Ocorre que essa forma de classificação vem sofrendo diversas críticas pela doutrina nacional, pois muitos defendem a extinção dessa divisão, acreditando que a melhor escolha seria a unificação das responsabilidades, que é como já ocorre no Código de Defesa do Consumidor. A respeito desse tema, Judith Martins-Costa leciona que:

[...] pois não resiste à constatação de que, na moderna sociedade de massas, ambas têm, a rigor, uma mesma fonte, o 'contato social', e obedecem aos mesmos princípios, nascendo de um mesmo fato, qual seja, a violação de dever jurídico preexistente.¹²

Destaca-se que quando se fala em unificação das responsabilidades, isso não significa dizer que abriria precedentes para que o devedor não cumprisse com as suas obrigações num negócio jurídico, ou que o ofensor pudesse praticar a conduta danosa. Não haveria qualquer lacuna em lei, o que se deseja alcançar com a unificação é a simplificação da legislação, trazendo benefícios a sociedade e aos operadores de direito.

Quando se fala em responsabilidade civil extracontratual, como já afirmado anteriormente, ela é baseada em dois alicerces na atual codificação: o ato ilícito e o abuso de direito.

Todavia, no antigo código, a responsabilidade civil somente era baseada no ato ilícito (art. 159 do CC/1916), sendo o acréscimo de mais um alicerce uma das principais alterações impostas pela atual legislação em sede dessa matéria.

Ademais, embora o art. 187 do CC/2002 disponha sobre ao abuso de direito, e que este é um dos pilares da responsabilidade civil extracontratual, ele também pode ser aplicado no âmbito da autonomia privada, ou seja, numa relação contratual, percebendo então mais uma vez a dicotomia estabelecida entre os dois tipos de responsabilidade sendo superada.

¹² MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao novo Código Civil. Do Inadimplemento das Obrigações**. Rio de Janeiro. Forense, 2003. p. 97.

Embora haja muitas discussões entre os operadores do direito a respeito dessa diferenciação, a verdade é que na codificação civilista atual ainda há essa divisão, logo no presente trabalho, a respeito dos *punitives damages*, deve-se levar em consideração a responsabilidade civil aquiliana.

1.5.1. Ato ilícito e abuso de direito

Para Arthur Schopenhaur, o homem é egoísta, logo seu bem-estar sempre virá em primeiro lugar, mesmo que para que alcance seu objetivo acabe por violar ou causar algum dano à terceiros. Como dizia Thomas Hobbes “o homem é lobo do homem”, e ainda que haja filósofos que discordem desse pensamento, é fato que o ser humano necessita de normas para que freiem as suas impulsividades.

Nesse sentido, a legislação brasileira, assim como as demais, também se preocupou em frear os egoísmos humanos. No atual Código Civil, em seu art. 186, é disposto que o ofensor que violar direito e causar dano a outrem, por ação ou omissão voluntária, comete ato ilícito.

Diante dessa definição, constata-se que o ato ilícito é configurado quando o agente praticar um ato em desconformidade com a lei e causar um dano à vítima, mesmo que moral.

Uma das inovações trazidas pelo Código Civil de 2002, foi o conhecimento da possibilidade de prática do dano moral. Atualmente, embora se viva numa sociedade movida pelo capital, onde a vida financeira possui extrema importância, em contrapartida há a desvalorização da saúde mental e sua importância. Muitos esquecem que a moral é a única coisa que se leva quando estiver deitado num caixão.

Porém, de forma assertiva e em contraposição a essa corrida pelo capital, o Código Civil escolheu por preservar não somente o patrimônio dos cidadãos, mas também os seus direitos da personalidade. Nesse sentido, também dispõe a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, incisos V e X, ao fazerem alusão ao dano moral e os direitos da personalidade.

Todavia, apesar de estar disposto no art. 186 da codificação civilista que o ato ilícito ocorre quando for violado um direito, também é encontrado no art. 187 do Código Civil/2002 uma outra possibilidade de prática de ilícito.

Nesse artigo é disposto o abuso de direito, ao afirmar que o titular de um direito, que ao exercê-lo, exceder os limites impostos pelo seu fim econômico e social, pela boa-fé ou pelos bons costumes também pratica ato ilícito.

Ainda sobre o abuso de direito, o Enunciado n. 539 da VI Jornada de Direito Civil afirma que: *“O abuso de direito é uma categoria jurídica autônoma em relação à responsabilidade civil. Por isso, o exercício abusivo de posições jurídicas desafia controle independentemente de dano.”* Pela leitura do presente enunciado, depreende-se que há uma caminhada doutrinária para a descaracterização do abuso de direito como somente um caso de responsabilidade civil. O que se pretende demonstrar é que é possível abusar de um direito sem que o ofensor cause danos a outrem, e assim tendo que reparar lesão causada ao ofendido.

Ademais, considera-se que a responsabilidade é objetiva quando o ofensor escolher por praticar abuso de direito, e em consonância desse raciocínio, foi aprovado o Enunciado n. 37 da I Jornada de Direito Civil afirmando que: *“A responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico.”*

Para diferenciar o ato ilícito do abuso de direito presentes nos artigos 186 e 187 do Código Civil/2002, respectivamente, deve-se levar em consideração a natureza jurídica mista deste último. Pois quando há configuração do abuso de direito, depreende-se que o ato praticado está em conformidade com a lei, ou seja, não é proibido. A conduta do ofensor é lícita, entretanto, sua consequência possui natureza ilícita.

Logo, percebe-se que a diferença do ato ilícito para o abuso de direito é que o primeiro ato já nasce ilícito, isto é, ele é em sua essência proibido por lei, enquanto que o último, a conduta é permitida pela legislação, entretanto, o seu resultado configura-se como ilícito.

1.6. O dever de indenizar

1.6.1. Considerações iniciais

O direito surge como um garantidor do convívio social e a partir dessa finalidade as normas que impõem direitos e obrigações aos cidadãos foram criadas. Assim, a regra sempre foi clara: para aqueles que descumprissem uma norma que ditava os trâmites para convivência harmônica haveria uma punição.

No âmbito da responsabilidade civil, quando o ofensor não respeita a norma jurídica imposta, é praticado um ato ilícito, e quando este ato praticado gera como consequência dano ao ofendido, o ofensor é responsabilizado civilmente, surgindo o dever de indenizar.

É nesse sentido que dispõe o art. 927 do CC, que alude que: *“Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”* Assim, a reparação possui como finalidade restabelecer o equilíbrio econômico-jurídico pelo dano praticado.

No início do direito romano, como afirmado anteriormente, o ofensor era responsabilizado civilmente pelo dano praticado independente da presença de culpa. Portanto, mesmo que o agente causador do dano não tenha tido vontade de praticar o ato ilícito, o que importava é que ele havia sido praticado, e em vista disso deveria ser responsabilizado.

Observa-se que a regra geral era a responsabilidade civil ser objetiva. Todavia, no passar dos anos, os operadores de direito encararam demandas que o ofensor não possuía a intenção de cometer o ilícito, mas acabava por cometer, sendo ele da mesma forma, obrigado a reparar o dano causado.

Diante disso, em alguns casos que eram apresentados aos julgadores de direito, era necessária a comprovação de culpa na prática do ilícito para que houvesse a responsabilização, chamada de responsabilidade civil subjetiva ou *aquiliana*.

Dito isso, destaca-se que o art. 927 refere-se aos atos ilícitos também referidos no art. 186 e 187. Dessa forma, são considerados quatro elementos para que seja considerado um ato ilícito, precisando da comprovação de culpa e sendo assim pressupostos para a indenização, são eles: a) conduta humana; b) culpa genérica ou lato senso; c) nexo de causalidade; e d) dano ou prejuízo.

1.6.2. Elementos da responsabilidade civil

1.6.2.1. Conduta humana

Os seres humanos estão em constante movimento, mesmo quando dormindo. Diariamente, várias condutas são tomadas por todos, afinal, respirar é uma conduta. O ato de escolher reagir ou omitir-se diante de um acontecimento é uma conduta. Os seres humanos tem que lidar com escolhas todos os dias, 24 horas por dia.

Outrossim, algumas dessas escolhas podem gerar consequências jurídicas. Na vida em sociedade, é de se esperar que algumas condutas sejam realizadas pelas pessoas, por exemplo, quando uma grávida entra no transporte público, presume-se que alguém tenha a conduta de ceder o lugar para ela. Esse tipo de presunção advém de uma convenção social, não estando sujeita a um julgamento jurídico.

Todavia, existem condutas que são reguladas por normas, e estas sim devem ser obedecidas, e caso não forem, passarão por um juízo. Assim como em qualquer ramo do direito, na responsabilidade civil também há normas que regulamentam as condutas humanas. Desta maneira, aqui, o ofensor que tenha uma conduta de caráter voluntário, e que tenha sido resultado de negligência, imprudência ou imperícia, acabe por causar dano a outrem, será responsabilizado civilmente.

A responsabilidade civil trabalha com dois tipos de conduta humana: a ação e omissão. A ação advém de uma conduta positiva, isto é, o sujeito pratica determinado ato, enquanto que na omissão, que é uma conduta negativa, o sujeito deixa de fazer algo que tinha o dever de fazer.

Considera-se que a regra é a conduta positiva, pois para que haja a presença da conduta negativa, deve haver o dever jurídico de praticar determinado ato, além da prova

que a conduta não foi praticada, também tem que comprovar que caso a conduta esperada fosse praticada, o dano poderia ser evitado.¹³

A voluntariedade da conduta do ofensor é de suma importância, pois a vontade de praticar a conduta deve originar-se dele. Em breve comparação ao direito penal, quando o sujeito comete um crime, porém há uma excludente de culpabilidade, como a coação moral irresistível, o ato praticado continua sendo ilícito e típico, porém o sujeito não será responsabilizado criminalmente.

Da mesma forma ocorre na responsabilidade civil, aqui, o ofensor será responsabilizado pelo ato próprio, como consta no art. 942, *caput* do CC. Ademais, insta salientar que esse dispositivo também determina que a reparação será paga com o patrimônio do próprio ofensor, senão veja:

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Isto posto, o terceiro não envolvido com a conduta ilícita do ofensor, não poderá ser responsabilizado com o seu patrimônio para a reparação do dano praticado.

1.6.2.2. Culpa genérica ou *lato senso*

O que é culpa? Dependendo do ponto de vista, a culpa possui várias definições. Para Freud, conhecido como o pai da psicanálise, a culpa relaciona-se com a prática de uma conduta julgada como perversa perante todos. E essa perversidade acaba por ser normatizada. No campo jurídico, a culpa difere-se até mesmo no direito civil e direito penal.

Quando se fala em responsabilidade civil com culpa, esta refere-se a culpa *lato senso*, isto é, há a presença do dolo, há vontade do agente de praticar o ato, enquanto que a culpa (*stricto senso*) está presente quando o agente age com negligência, imprudência ou imperícia.

¹³ TARTUCE, Flávio, **Direito civil**, vol. 2, 14. ed., Rio de Janeiro, Editora Forense, 2019, p. 516.

Para o direito civil, não é considerada em nada a classificação do dolo em dolo eventual, dolo não eventual ou preterdolo do direito penal, na codificação civil em todas essas possibilidades irá existir o dever de indenizar quando é causado dano a outrem. Aqui, o dolo é a violação de um dever jurídico praticado de forma intencional com a finalidade de prejudicar o lesado.

Diante disso, seguindo a leitura do art. 944 do CC, a indenização será definida de acordo com a proporção da culpa (nesse caso, refere-se ao dolo) do agente. Entretanto, caso a vítima tenha concorrido culposamente para a prática do ato danoso, a indenização estabelecida pelo juiz terá como parâmetro a gravidade da culpa desta em confronto com a do autor do dano, estando assim disposto no art. 945 do CC.

Em relação a culpa *stricto sensu*, Flávio Tartuce dispõe que: “A culpa pode ser conceituada como o desrespeito a um dever preexistente, não havendo propriamente uma intenção de violar o dever jurídico, que acaba sendo violado por outro tipo de conduta.”¹⁴ Dessa forma, para que seja configurada esse tipo de culpa, deve haver a prática de uma conduta voluntária, entretanto, com um efeito involuntário; previsão ou previsibilidade do resultado; e a falta de cuidado na prática do ato ilícito.

Ante o exposto, pode-se diferenciar a culpa em *lato sensu* da culpa *stricto sensu*, haja vista que na primeira o ofensor tem vontade de praticar a conduta e assume as consequências, enquanto que na segunda o agente quer praticar a conduta, porém não quer o resultado que esta gerará.

Ademais, o direito civil buscou no direito penal três modelos jurídicos para ser usado na configuração da culpa *stricto sensu*, que são a imprudência, negligência e imperícia. Na imprudência, o ofensor realiza conduta de maneira precipitada e sem cautela, causando o dano à vítima. Já quando se fala em negligência, ocorre quando o agente deixa de realizar uma conduta que deveria ser praticada, gerando o resultado danoso. Por fim, a imperícia consiste em o agente praticar determinado ato, porém sem ter conhecimento técnico suficiente para a prática deste, gerando, dessa maneira, o evento danoso.

¹⁴ TARTUCE, Flávio, **Direito civil**. vol. 2, 5. ed., São Paulo, Método, 2010, p. 358.

Infere-se que quando há a presença de imprudência ou imperícia, ou melhor, de conduta comissiva, a culpa é classificada quanto à atuação do agente como culpa *in comittendo*. Em contraposição, quando um ato é praticado com imprudência, ou seja, quando há uma conduta omissiva, a culpa neste caso é a culpa *in omittendo*.

Ainda sobre a culpa *stricto sensu*, em relação à sua origem, ela pode estar se referindo a culpa contratual, ou seja, está presente no âmbito da responsabilidade civil contratual, isto é, o ofensor pratica conduta em desconformidade com alguma cláusula prevista no contrato assinado ou dever anexo presente em todos os contratos, haja vista que os contratantes devem agir com lealdade, de acordo com a boa-fé objetiva.

Além disto, essa culpa pode ser classificada em culpa extracontratual ou aquiliana, presente no contexto da responsabilidade civil subjetiva, ou seja, o ofensor viola um dever previsto no ordenamento jurídico.

Quanto ao critério de análise pelo aplicador de direito, a culpa pode ser *in concreto*, levando em consideração da conduta no caso concreto, ou *in abstracto*, a qual para ser aplicada, considera-se a pessoa natural comum. Todavia, o aplicador deve ponderar as duas formas de culpa, pois deve levar em conta a conduta do caso concreto e também qual comportamento comum se espera do humano, havendo, conseqüentemente, um julgamento justo e razoável.

A culpa pode ser classificada também quanto à sua presunção, entretanto parcela majoritária da doutrina considera-se que quando se fala em culpa presumida, esta não está mais no âmbito da responsabilidade civil subjetiva, pois a culpa *in vigilando* e culpa *in eligendo* estão dispostas no art. 932 da codificação privada, sendo aplicado nesse artigo a responsabilidade civil objetiva, posto isto, há indiferença de presença de culpa.

Por fim, quanto ao grau de culpa, quando ela é gravíssima, a culpa é equiparada ao dolo, mas quando ela é média/leve ou levíssima, a indenização será calculada levando em consideração a concorrência da conduta culposa praticada pelo ofendido, como consta no art. 944 e 945 do CC.

1.6.2.3. Nexa de causalidade

O nexa causal é um elemento imaterial do pressuposto do dever de indenizar. Este elemento relaciona a prática da conduta com o dano ocorrido, desse modo, para que haja a responsabilidade civil do agente, a conduta deve ser causa do dano.

Constata-se que deve haver o nexa de causalidade tanto na responsabilidade civil contratual, pois a conduta do ofensor de não cumprir cláusula do contrato ou dever anexo deve ser a causadora do dano sofrido pelo ofendido, como também na responsabilidade civil extracontratual, já que o descumprimento de uma norma jurídica por parte do agente deve ser responsável pelo dano ocorrido ao ofendido.

Desse modo, pode-se concluir que quando não há presença de nexa de causalidade entre a conduta e o dano, não há o dever de indenizar.

1.6.2.4. Dano ou prejuízo

Como último requisito, é necessária a presença do dano para que assim haja o dever de indenizar, podendo este ser de caráter patrimonial ou extrapatrimonial. Desse modo, caso a conduta praticada pelo agente não cause dano, não há a obrigação de indenizar.

A responsabilização de comprovar a presença do dano é incumbida ao ofendido, como regra geral, como consta no art. 373, inciso I do CPC. Entretanto, o ordenamento brasileiro prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, como por exemplo, no Código de Defesa do Consumidor.

Na atual codificação consumerista, há vários princípios que devem ser obedecidos nas relações entre consumidor e fornecedor que possuem como objetivo proteger o consumidor. Um dos princípios norteadores é o da vulnerabilidade, que pressupõe a hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor, o que justificaria a inversão do ônus da prova. Assim, é atribuído ao fornecedor o dever de comprovar a inexistência de dano:

Ademais, o princípio da vulnerabilidade se relaciona à ideia de hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor. Consagrado na Constituição da República, para que se garanta o princípio da igualdade na relação de consumo é necessário tratar desigualmente às partes dessa relação. Isso justifica a inversão do ônus da prova, bem como a hipótese de interposição de ações no domicílio do consumidor, dentre outras que consideram a desigualdade de tratamento como forma de se atingir o equilíbrio da relação de consumo.¹⁵

Na doutrina tradicional, os danos são divididos em patrimoniais e extrapatrimoniais. O dano patrimonial, também chamado de dano material, ocorre quando o patrimônio do ofendido é alcançado devido a prática da conduta danosa pelo ofensor.

O dano material pode ser subdividido em dano emergente, isto é, pelo o que efetivamente se perdeu, ou melhor, o prejuízo direto, sendo considerado um dano positivo; ou em lucros cessantes, que refere ao que razoavelmente deixou de se ganhar com a ocorrência do dano, haja vista que na normalidade das condições o ofendido não teria sofrido com o dano, não sofrendo com as consequências do período de reparação da conduta danosa, sendo também chamado de prejuízo indireto.

Já os danos morais, ou extrapatrimoniais ocorre quando há lesão aos direitos da personalidade. Esse dano começou a estar presente na legislação civil a partir do código de 2002, tendo em vista que o Código Civil de 1916 não dispunha sobre ele.

Contudo, os danos morais já estavam presentes na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, V e X. Esse dano possui caráter compensatório, isto é, de reparar os males sofridos nos seus direitos da personalidade, não possuindo finalidade de aumentar o patrimônio do ofendido.

Ainda sobre o tema, de acordo com a nova interpretação civil-constitucional, para a configuração do dano moral não há necessidade de comprovação de dor ou sofrimento sentido pelo ofendido, assim consta no Enunciado n. 445 da V Jornada de Direito Civil.¹⁶

¹⁵ CAMPOS, T. S. **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA: uma análise de sua aplicação no Direito do Consumidor**. Revista Eletrônica do Curso de Direito - Puc Minas - Serro. n. 10. 28-11-2014. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/DireitoSerro/article/view/8065>. Acessado em: 15 de setembro de 2022.

¹⁶ Enunciado n. 445 da V Jornada de Direito Civil: “*O dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento.*”

A Súmula 37 do STJ permite que sejam cumulados os danos materiais e morais quando oriundos do mesmo fato. Esse entendimento deve-se estender também quando aplicados os novos danos, como os estéticos, sociais e por perda de uma chance.

A indenização possui: uma finalidade direta, isto é, compensar a vítima pelo dano sofrido; e uma finalidade indireta, que seja de inibir o agente causador do dano a praticá-lo novamente, servindo também de exemplo para a população. Todavia, em alguns casos o valor arbitrado na indenização é considerado insignificante, não sendo suficiente para atingir essas duas finalidades indiretas.

Para isso, alguns doutrinadores e parte da jurisprudência adota o caráter punitivo do dano, também chamado de *punitive damages*. Dessa forma, no valor da indenização haveria uma parcela compensatória e punitiva, sendo elas calculadas separadamente.

Parte da doutrina defende que a aplicação do *exemplary damages*, como também é chamado, só seria possível em relação ao dano moral, haja vista que não há limitação estipulada pela atual legislação para reparar danos causados aos direitos da personalidade. Outrossim, no próximo capítulo será apresentada de maneira mais aprofundada a aplicação dos *punitive damages*.

2. OS PUNITIVE DAMAGES

2.1. Contexto histórico

A origem da indenização punitiva, como também é chamada, possui várias versões. Alguns doutrinadores contam que ela surgiu no Direito Romano, quando o ofendido além de ser ressarcido pelo dano sofrido, também possuía o direito de aplicar uma vingança privada ao ofensor.

Diz-se que a vingança ou pena é privada, pois em verdade, a pena popularizada e difundida pela mídia é a aplicada pelo Direito Penal como consequência para aqueles que pratiquem delitos contra o interesse público. Já a pena privada é regulada pelo Direito Civil, que rege os interesses privados e é aplicada para aqueles que pratiquem danos aos particulares e seus bens.

No direito romano, o valor do ressarcimento era calculado levando em consideração o prejuízo sofrido, numa tentativa de reconstituir a situação hipotética e objetivando aniquilar o dano suportado pelo ofendido.

Ademais, além do ressarcimento, era assegurado ao lesado o direito de aplicar também uma pena privada ou *actio poena privata*, que estabelecia um valor que deveria ser pago pelo ofensor como forma de condenação. Esse valor poderia ser o dobro, triplo em assim adiante do valor do dano propriamente sofrido e podia diminuir consideravelmente o patrimônio do ofensor, não havendo nenhuma limitação imposta ao valor dessa punição.

Outra parcela da doutrina defende que os *punitive damages* surgiram do *Common Law*, na Inglaterra durante século XVIII, com a finalidade de tentar frear os abusos realizados pelo Estado.

A primeira citação sobre a indenização punitiva pelo tribunal inglês ocorreu no caso *Wilkes v. Wood*, quando foi realizada uma matéria publicada anonimamente pelo jornal *The North Briton*, considerada pela corte inglesa difamatória para a reputação do rei George III e

seus ministros. Numa tentativa de penalização, o secretário do rei expediu um mandado de prisão genérico aos envolvidos na publicação da matéria, resultando na prisão de 49 pessoas suspeitas de envolvimento.

No common law, a primeira articulação explícita da doutrina dos punitive damages remonta a 1763 e é encontrada no julgamento do célebre caso *Wilkes v. Wood*. O nº 45 do jornal semanal *The North Briton* publicara um artigo anônimo de conteúdo alegadamente ofensivo à reputação do rei George III e de seus ministros. Em consequência, Lord Halifax, secretário de Estado do rei, determinou a expedição de mandado genérico (general warrant), autorizando a prisão dos suspeitos de envolvimento na publicação do artigo, sem identificá-los nominalmente. Foram presas 49 pessoas, dentre as quais o autor do artigo, John Wilkes, inflamado membro da oposição no Parlamento. Mensageiros do rei invadiram e reviraram a casa de Wilkes, forçando gavetas e apreendendo livros e papéis provados, sem inventariá-los. Wilkes, então, ajuizou uma action for trespass contra Mr. Wood, subsecretário de Estado, que havia pessoalmente supervisionado a execução do mandado. Demandou exemplary damages, ao argumento de que uma indenização de reduzido valor não seria suficiente para impedir a prática de condutas semelhantes. O júri estabeleceu a soma, considerável para a época, de £1000 (mil libras) a título de punitive damages.¹⁷

Outro caso que também ficou conhecido foi o *Huckle v. Money*, o qual *Huckle* foi preso devido a um mandado genérico, o júri também condenou, e em segunda instância foi reafirmado o fato de que a polícia ao entrar na casa de alguém com um mandado genérico, em busca de evidências, constitui ofensa a liberdade individual, devendo ser punido, veja:

O mesmo episódio deu origem ao caso *Huckle v. Money*. *Huckle*, um modesto tipógrafo, foi detido com base no mesmo mandado genérico. Por essa razão, ajuizou uma action for trespass, assault and imprisonment. Embora os relatos do caso indiquem que ele tinha sido confinado por apenas seis horas e, nesse período, tenha recebido tratamento consideravelmente civilizado e cortês, o júri estabeleceu em seu favor punitive damages no montante de £300 (trezentas libras), quase trezentas vezes o salário semanal que ele recebia de seu empregador. Em apelação, o réu admitiu sua responsabilidade, mas sustentou que a indenização era excessiva dado o curto período de tempo de confinamento e o civilizado tratamento dispensado à vítima, assim como a baixa renda e a posição econômica desta. Essa argumentação foi rejeitada por Lord Chief Camden, que observou que, se o júri tivesse considerado apenas o dano pessoal, "talvez £20 (vinte libras) de indenização pudessem ser consideradas suficientes", mas concluiu que o júri fez bem em estabelecer exemplary damages, por entender que um policial entrar na casa de um homem com base em um mandado genérico, sem indicação do nome do investigado, para procurar evidências constitui um dos mais ousados ataques à liberdade individual.

Esses precedentes assentaram as bases da doutrina dos punitive ou exemplar damages, que poderiam ser invocados para punir ofensores em casos de malícia,

¹⁷ REBOUÇAS, Nathaniel. **PUNITIVE DAMAGES: uma análise econômica de sua viabilidade no sistema de responsabilidade civil brasileiro**. 2013. Monografia - Curso de Direito – Universidade e Brasília, Brasília. p. 30 apud ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. *Dano Moral & Indenização Punitiva: Os punitive damages na experiência do Common Law e na perspectiva do Direito Brasileiro*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 178-180. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/6865/1/2013_NathanielVasconcelosReboucas.pdf. Acessado em 20 de setembro de 2022.

opressão ou fraude, ou seja, em casos nos quais o ato ilícito foi praticado de forma especialmente ultrajante.¹⁸

Alguns anos depois, os *punitive damages* foram transportados para os Estados Unidos, onde começou a ser mais desenvolvido e difundido, influenciando inclusive o direito de países com origem romana-germânicos.

A sua primeira aplicação na corte norte-americana ocorreu no caso *Genay v. Norris*, em que um dos envolvidos utilizou-se da má-fé após ter marcado um encontro de reconciliação com a vítima, senão veja:

Nos Estados Unidos a aplicação de indenizações punitivas apenas se deu mais de duas décadas após o caso inaugural inglês. Em 1784 a Suprema Corte Americana arbitrou a imposição de *punitive damages* no caso *Genay v. Norris*, em que após ter marcado duelo de pistolas um dos envolvidos, em evidente má-fé convidou o adversário a um encontro de reconciliação, e, nessa oportunidade, acabou por ministrar dose de substância nociva ao autor. Camargo narra o episódio: “neste caso autor e réu marcaram um duelo de pistolas para resolver uma disputa pessoal. Ocorre que, antes do duelo, o Réu (Norris) convidou o Autor (Genay) para um brinde de reconciliação. Mas na dose de bebida destinada ao Autor, o réu que era médico maliciosamente inseriu uma dose considerável de cantaridina, provocando assim dores extremas no Autor. Diante de tais circunstâncias a Suprema Corte Americana considerou que o médico merecia uma punição exemplar, iniciando assim a aplicação dos danos punitivos (*punitive damages*) no direito norte-americano.”¹⁹

Em 2003, no caso *State Farm Mutual Automobile Insurance v. Campbell*, a Suprema Corte norte americana se posicionou a respeito dos pressupostos necessários para que a indenização punitiva fosse aplicada.

Tratou-se de uma ação ajuizada por um casal (os Campbell) em virtude da prática de ilícitos contratuais por parte da seguradora State Farm Mutual contra os autores e outros de seus segurados, consistentes no não pagamento de indenizações devidas.

Em primeira instância, o valor da condenação foi de US\$ 2,6 milhões como indenização compensatória e de US\$ 145 milhões a título de indenização punitiva. Embora o Tribunal de Apelação tenha reduzido o valor da compensação a US\$ 1 milhão, bem como a punição a US\$ 25 milhões, a Suprema Corte de Utah restaurou a condenação original, motivando sua decisão no intuito de punir a State Farm Mutual Insurance Co. pelas reiteradas operações fraudulentas praticadas, em

¹⁸ REBOUÇAS, Nathaniel. **PUNITIVE DAMAGES: uma análise econômica de sua viabilidade no sistema de responsabilidade civil brasileiro**. 2013. Monografia - Curso de Direito – Universidade e Brasília, Brasília. p. 31 apud ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. *Dano Moral & Indenização Punitiva: Os punitive damages na experiência do Common Law e na perspectiva do Direito Brasileiro*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 178-180. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/6865/1/2013_NathanielVasconcelosReboucas.pdf

¹⁹ REBOUÇAS, Nathaniel. **PUNITIVE DAMAGES: uma análise econômica de sua viabilidade no sistema de responsabilidade civil brasileiro**. 2013. Monografia - Curso de Direito – Universidade e Brasília, Brasília. p. 31. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/6865/1/2013_NathanielVasconcelosReboucas.pdf

nível nacional, pela companhia de seguros contra seus clientes.

A Suprema Corte, contudo, avaliou que a indenização punitiva determinada pela Corte de Utah teve, na verdade, o objetivo de punir e desestimular comportamentos que não tinham qualquer nexos de causalidade com os danos sofridos pela parte em julgamento. Entendeu que a companhia deveria ser julgada e eventualmente condenada, só e exclusivamente, com base nas ações que causaram danos unicamente às vítimas daquele processo, e não também por “fatos considerados desagradáveis ao corpo de jurados”. Com base nessas premissas, a decisão de condenar a State Farm Mutual Insurance Co. a pagar a indenização punitiva de US\$ 145 milhões pareceu à Suprema Corte de impossível justificação, determinando a devolução dos autos à origem para a fixação de um novo valor.²⁰

Dessa forma, ficou estabelecido para que houvesse a fixação da indenização punitiva, o dano causado pelo ofensor deveria ser resultado de negligência, ou fraude o dolo, tendo o autor a prática reiterada da conduta, e se o autor prezou pela vida do ofendido ou levou em consideração os interesses de outrem além de si próprio.

2.2. Funções da indenização punitiva

A doutrina majoritária afirma que as funções do instituto desde a sua criação são a de punir o ofensor e dissuadir tanto o ofensor e terceiros de praticar a mesma lesão novamente. Sobre essas duas finalidades, William Keeton aduz que:

A ideia de punição, ou de desencorajar outras ofensas, usualmente não entra na responsabilidade civil, exceto na medida em que possa levar os tribunais a balancear as coisas em favor dos interesses dos autores em determinar se um ilícito foi efetivamente cometido. Em casos onde o ato do réu foi intencional e deliberado, e teve o caráter de indignação frequentemente associado aos crimes, quase todos os tribunais vêm permitido ao júri conceder numa ação de responsabilidade civil uma indenização a título “punitivo” ou “exemplar”, ou por vezes chamada “*smart money*”. Tais danos são concedidos em adição e em separado da compensação integral pelo dano sofrido com o propósito de punir o agente, de ensiná-lo a não cometer o ilícito novamente, e dissuadir terceiros de seguir seu exemplo.²¹

A razão para a função punitiva citada acima, também chamada de *desert*, ocorre como uma forma de resposta pela conduta socialmente e juridicamente reprovável do ofensor. Aqui, nessa função não se deseja em nenhum momento reparar a vítima pela lesão suportada, se deseja apenas que o autor arque as consequências pelo ilícito praticado.

²⁰ SOUZA, Wendell Lopes Barbosa de, **Punitive Damages nos Estados Unidos e danos morais no Brasil**, Escola Paulista de Magistratura, São Paulo, 2015. p. 356. Disponível em: <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=71213> Acesso em: 24 maio. p. 357.

²¹ KEETON, William; PROSSER, William; DOBBS, Dan. **Prosser and Keeton on the Law of Torts**. 5. ed. West Group, 1984. p. 9.

Ademais, a função punitiva também pode ser considerada retributiva. A sociedade estaria retribuindo ao ofensor o dano praticado por ele.

Contudo, de acordo com D. Ellis, para que o agente seja punido, deve ser observado o princípio do justo merecimento, isto é, o autor do ato lesivo deve ter consciência que a conduta realizada é ilícita e pode estar sujeita a punição²², assim como também ocorre no direito penal, quando o acusado deve ter consciência da ilicitude da conduta para que possa ser responsabilizado criminalmente.

Em relação ao caráter dissuasivo dos *punitive damages*, este tem como função dissuadir tanto o ofensor como terceiros de praticar a conduta novamente, sendo também chamado de *exemplary damages*. Em artigo relacionado ao tema, Rafael Peteffi e Mark Pickersgill citam Dobbs, que desmembra essa dissuasão, veja:

Dobbs sistematiza o conceito de dissuasão dividindo-o entre a dissuasão *stricto sensu* ou *specific deterrence* (“dissuasão específica”) e a exemplaridade ou *general deterrence* (“dissuasão geral”). O primeiro diz respeito à dissuasão que age sobre o próprio ofensor, ao sofrer a punição que lhe é conferida por sua conduta, e o segundo, à dissuasão que age sobre terceiros ao notarem o exemplo da punição sofrida pelo ofensor – surgindo daí o outro nome pelo qual o instituto é comumente intitulado, “indenização exemplar” (apud DOBBS, 1989, p. 844-846).²³

Ainda acerca desse desmembramento, Dobbs também defende que a exemplaridade ou dissuasão geral produz seus efeitos antes mesmo do dano específico ser praticado, possuindo, portanto, uma função educativa, pois a sociedade é conscientizada que há consequências quando um determinado direito juridicamente protegido é violado.²⁴

Apesar de já ocorrerem discussões consideráveis a respeito dos *punitive damages* no Brasil, inclusive com o uso do instituto em decisões de tribunais pátrio, há de se constar que os Estados Unidos é o país pioneiro sobre o tema, e por causa disso o assunto é amplamente

²² RIBEIRO, Ana Gabriela Ribeiro Leite. **A compatibilidade dos punitive damages com o ordenamento jurídico brasileiro: um estudo comparado**. 2017. 56 f. Monografia (Graduação) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017. p. 34. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11684/1/21304929.pdf>

²³ WALKER, P.; SILVA, P. da. **Punitive damages: características do instituto nos Estados Unidos da América e transplante do modelo estrangeiro pela jurisprudência brasileira do Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. Sequência Estudos Jurídicos e Políticos, v. 37, n. 74, p. 295–326, 2016. p. 302, apud DOBBS, 1989, p. 844-846. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2016v37n74p295>.

²⁴ Ibid., p. 302.

discutido por lá a muitos anos.

Assim como a função educativa sustentada por Dobbs, outras funções secundárias também são sinalizadas por doutrinadores estadunidenses. Um outro exemplo é a função de compensação (“*compensation*”), que possui como objetivo abarcar casos de ocorrência de danos que, contudo, não são passíveis de indenização, assim podendo ser aplicada a indenização punitiva.²⁵

Outra função auxiliar, mas não muito difundida, é a de policiamento ou “*policing*” que possui como finalidade incentivar os indivíduos a entrarem com ações contra o ofensor quando é praticada conduta consideravelmente agressiva contra o interesse público.

Essa função, em verdade, visa satisfazer o interesse público, pois é propagado o incentivo financeiro que o ofendido irá receber caso realize a denúncia, não possuindo como principal objetivo punir o réu pela conduta praticada.

No Brasil, essa função possui importância pois contribuiria com o desafogo da máquina estatal, que em regra, é a responsável por entrar com ações indenizatórias em nome das vítimas, por meio de ações civis públicas. Em termos práticos, isso ocorreria quando o cidadão comum realizasse o papel do Ministério Público²⁶ que de acordo com o artigo 127 da Constituição Federal de 1988 é o órgão legalmente responsável pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Todavia, aqui, essa função é mitigada, haja vista que o valor adquirido a título indenizatório não irá para o indivíduo, mas sim para os cofres públicos, logo não há nenhum incentivo financeiro que influencie o particular a entrar com a ação. Nesse mesmo sentido, Ana Gabriela Ribeiro Leite em seu trabalho de monografia, aduz que:

²⁵ WALKER, P.; SILVA, P. da. **Punitive damages: características do instituto nos Estados Unidos da América e transplante do modelo estrangeiro pela jurisprudência brasileira do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.** Sequência Estudos Jurídicos e Políticos, v. 37, n. 74, p. 295–326, 2016. p. 303, apud DOBBS, 1989, p. 844-846. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2016v37n74p295>.

²⁶ RIBEIRO, Ana Gabriela Ribeiro Leite. **A compatibilidade dos punitive damages com o ordenamento jurídico brasileiro: um estudo comparado.** 2017. 56 f. Monografia (Graduação) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017. p. 17. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11684/1/21304929.pdf>

Ressalte-se que, ao reverter a condenação para um fundo público, a finalidade de policiamento é mitigada, pois o particular não terá um ganho patrimonial que o incentiva a funcionar como um “procurador particular”. Mesmo assim, há um resquício de incentivo a se buscar essa indenização como forma de justiça, havendo ainda mais probabilidade de uma efetiva tutela de direitos violados, às vezes ainda desconhecidos pelo Ministério Público.²⁷

Observa-se, portanto, que embora a doutrina de modo geral afirme que a indenização punitiva possua somente a função de punir o autor do dano; e dissuadir o ofensor e terceiros de praticá-lo novamente, essa forma de indenização possui mais funções além dessas duas, o que pode ocasionar maior efetividade quanto a finalidade do estabelecimento do pagamento da indenização.

2.3. Hipóteses de aplicação

Embora as cortes dos estados norte-americanos aceitem a aplicação da indenização punitiva nos casos de danos patrimoniais, no Brasil, os juristas e doutrinadores que defendem sua aplicação em território pátrio, defendem apenas para os casos em que há dano extrapatrimonial.

Apesar de aqui no Brasil não ser um tema consolidado, aqueles que são a favor da importação do instituto fazem o uso de fundamentos minuciosamente, de maneira que seja bem amparado e não contra-argumentado.

Isso posto, mesmo os doutrinadores e juristas que defendem o uso do instituto, realizam ressalvas, esclarecendo que os *punitive damages* só caberiam nos casos de danos morais.

Como forma de justificar o decréscimo do instituto, a doutrina utiliza a codificação civilista em seu artigo 944 que decreta que o valor da indenização é medido de acordo com a extensão do dano.

A partir desse dispositivo, é defendida a concepção de que ao realizar o cálculo do valor a ser ressarcido, apenas é levado em consideração o evento danoso, não havendo espaço para um acréscimo a título punitivo.

²⁷ Ibid., p. 37.

Isto posto, não haveria qualquer lacuna para que se pudesse adicionar uma parcela punitiva no valor da indenização quando se fala em dano material, haja vista este utilizar-se de critério objetivo, já que apenas o bem patrimonial lesado do ofendido é computado.

Contudo, o cenário muda integralmente quando se fala em dano moral. Para parte da doutrina que queira contra-argumentar aqueles que são contra a utilização do instituto em território pátrio, é afirmado que o art. 944 apenas diz respeito aos danos patrimoniais, não englobando os danos extrapatrimoniais.

Assim, a indenização punitiva poderia ser aplicada nos casos de danos morais, tendo fundamento no princípio da dignidade humana prevista no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal.

A codificação brasileira não estabelece critérios fixos para a fixação do valor da indenização por danos morais. Ademais, ao estabelecer o valor, com a nova perspectiva civil-constitucional, o juiz deve considerar que a responsabilidade do ofensor ocorre *in re ipsa*; isto é, o ofendido não precisa comprovar quais danos decorreram do ato lesivo, basta somente ter sido configurada ofensa aos direitos da personalidade, que estão diretamente relacionados a dignidade humana.

Outrossim, mesmo após fixada a indenização, o valor concebido a título de reparação pode ser considerado irrisório em relação a gravidade da conduta e culpa do ofensor do dano cometido.

Dito isso, operadores do direito recorrem a adição de parcela a título punitivo no valor da indenização. Acerca disso, Nathaniel Vasconcelos Rebouças em seu trabalho aduz pelo mesmo raciocínio:

A doutrina que invoca o caráter meramente reparatório das indenizações no ordenamento pátrio ignora que, em última análise, os punitive damages constituem em verdade uma perspectiva reparatória mais completa, que leva em consideração não apenas a situação da vítima, mas também a situação do lesante, de forma que a restituição do status quo ante não se restringe apenas à condição da daquela. Restituir apenas a vítima à sua situação inicial, seria reparar o status quo ante de forma parcial, incompleta. Daí concluir que, mesmo sob o argumento de que o ordenamento pátrio cristalizaria por meio da redação do art. 944 do Código Civil

de 2002 um viés meramente reparatório das indenizações, não procederia a rejeição aos *punitive damages* em virtude disso, pois as modalidades indenizatórias punitivas são em verdade uma forma de reparação em termos de riqueza total, ou seja, são uma visão mais ampla do problema da restituição.²⁸

Nesse mesmo sentido, Diogo Mendonça defende que:

Sob o argumento de que o foco da responsabilidade civil deve recair sobre a vítima, sem maior alusão à reprovabilidade do ato, nos moldes supostamente exigidos pelo atual estágio da disciplina, acaba por ser deixada em segundo plano a qualificação da conduta danosa. E então o discurso, concebido em favor da própria vítima, acaba por prejudicá-la. O vício, que se repete na jurisprudência, pode fazer com que o dano seja mais vantajoso do que evitá-lo, eliminando-se de vez toda a coerência – econômica e axiológica – da responsabilidade civil.²⁹

Assim sendo, percebe-se que há sim a possibilidade de aplicação do instituto, haja vista que ao adicionar a parcela a título punitivo no valor da indenização, estaria reparando realmente de maneira efetiva.

2.4. Legislação vs. doutrina vs. *punitive damages*

A indenização punitiva não possui previsão expressa na legislação brasileira. Todavia, como já mencionado anteriormente, os doutrinadores e juristas que são a favor do instituto no país, buscam fundamento no princípio da dignidade humana, prevista no art. 1º, inciso III na Constituição Federal.

Nesse mesmo sentido, o ministro do STJ Raul Araújo defende que a Constituição Federal não proíbe o instituto dos *punitive damages* no ordenamento brasileiro no momento da fixação da indenização a ser paga pelo ofensor, veja:

De fato, adotada com razoabilidade e proporcionalidade, a aplicação da doutrina do *Punitive Damages* não se mostra ofensiva à Constituição da República. As garantias tratadas nos incisos V e X do art. 5º têm por destinatário o titular do direito à honra, à imagem e à privacidade, expressões do direito fundamental à dignidade humana e dos direitos da personalidade, a quem, em caso de violação, a Carta Magna assegura indenização por dano moral e material. Mas, ao assegurar a

²⁸ REBOUÇAS, Nathaniel de Vasconcelos. **Punitive damages: uma análise econômica de sua viabilidade no sistema de responsabilidade civil brasileiro**. 2013. 48 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2013. p. 44. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/6865/1/2013_NathanielVasconcelosReboucas.pdf

²⁹ MENDONÇA, Diogo Naves. **Análise econômica da responsabilidade civil: o dano e sua quantificação**. São Paulo: Atlas, 2012. p. 129.

indenização, com total ressarcimento do dano sofrido, não proíbe seja também proporcionada à vítima reparação, pelo ofensor, considerando-se o aspecto punitivo-pedagógico com majoração do valor reparatório.³⁰

Ao defender que no ordenamento jurídico brasileiro há normas que permitem a correlação da censurabilidade da conduta do agente e a elevação do montante indenizatório, Carolina Vaz caminha para a mesma linha de raciocínio³¹, assim como Nelson Rosenvald que argumenta não ser possível reduzir a função da responsabilidade civil somente à finalidade reparatória³².

Apesar disso, doutrinadores que defendem a não introdução dos *exemplary damages* no país, alegam que seria viabilizado a fixação de valores exorbitantes a título indenizatório, gerando inclusive o enriquecimento sem causa do ofendido, que é expressamente vedado pela codificação civilista em seu artigo 884.³³ Carlos Roberto Gonçalves afirma que:

A crítica que se tem feito à aplicação, entre nós, das punitive damages do Direito norte-americano é que elas podem conduzir ao arbitramento de indenizações milionárias, além de não encontrar amparo no sistema jurídico-constitucional da legalidade das penas, já mencionado.³⁴

Gonçalves, além de preocupar-se com as indenizações em valores milionários, também argumenta a respeito do enriquecimento sem causa advindo do instituto. Ao ser pago um valor maior que o dano causado, o lesado estaria enriquecendo indevidamente.

Todavia, esse argumento cai por terra, pois como, por exemplo, Silvio Venosa diz só ser configurado o enriquecimento sem causa quando não houver fundamentos para o aumento do patrimônio³⁵, o que não é o caso em questão, haja vista que o enriquecimento do lesado ocorreu devido a responsabilização civil do ofensor pela conduta ilícita.

Ainda assim, embora relevante a reflexão trazida por Gonçalves, existe solução para

³⁰ ARAÚJO, Raul. **Punitive damages e sua aplicabilidade no Brasil. Doutrina: edição comemorativa 25 anos.** p. 327-345, 2015. p. 338. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional>. p. 338.

³¹ VAZ, Caroline. **Funções da responsabilidade civil: da reparação à punição e dissuasão: os punitive damages no direito comparado e brasileiro.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 132

³² ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil.** São Paulo: Atlas, 2013.

³³ Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente.

³⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil.** 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 678.

³⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil. Obrigações e responsabilidade civil.** 17 ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 226

ela, inclusive trazida pelo próprio autor. Gonçalves defende que caso o instituto fosse adotado, o valor concebido a título punitivo deveria ir para os cofres públicos:

A adoção do critério das *punitive damages* no Brasil somente se justificaria se estivesse regulamentado em lei, com a fixação de sanção mínima e máxima, revertendo ao Estado o quantum da pena.³⁶

Portanto, os *exemplary damages* alcançariam sua finalidade da mesma forma, haja vista que o causador do dano continuaria a ser punido, porém o argumento do enriquecimento sem causa já não poderia mais ser aplicado.

Além do mais, é assim que já ocorre nas ações civis públicas, já que o dinheiro obtido a título punitivo vai para um fundo público, com o objetivo reparar os bens lesados.

Autores como Maria Celina Moraes afirmam que a indenização punitiva é uma figura anômala, estando no intermédio entre o direito civil e o direito penal. A autora não mede esforços na realização de críticas, afirmando que ao ser autorizada a fixação da indenização punitiva pelo juiz, estaria violando o princípio da legalidade, pois só há crime quando há lei que o preveja (“*nullum crimen, nulla poena sine lege*”).

Portanto, a autora defende que somente com a presença de previsão legal no ordenamento brasileiro dos *punitives damages*, este poderia ser aplicado pelos magistrados..

Ainda sobre o princípio da legalidade, para os doutrinadores Rodrigo Mendes Delgado e Sérgio Pinheiro Marçal, os *punitive damages* violam o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal, haja vista que esses incisos apenas preveem indenização nas hipóteses de dano moral e material, não havendo possibilidade para a indenização punitiva. Por conseguinte, Delgado aduz:

Todavia, em momento algum o permissivo constitucional menciona uma verba a ser concedida a título de danos punitivos, ou danos exemplares, porquanto isso feriria de forma brutal a Carta Republicana de 1988. No Brasil, essa teoria é, destarte, impraticável. Para sua implantação, seria necessário que se elaborasse uma nova Constituição. Caso contrário, qualquer pretensão neste sentido, já nasce fadada à inconstitucionalidade, uma vez que não se coaduna com o sistema constitucional em vigor. Ademais, consoante já dito, a teoria do valor do desestímulo cria um ilegal sistema híbrido, mesclando o Direito penal e o Direito

³⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 411

civil³⁷.

O ministro Raul Araújo, embora seja defensor do instituto, resume brevemente o porquê dos doutrinadores discordarem dele e de outros operadores do direito:

Para alguns doutrinadores, a aplicação da Teoria do Valor do Desestímulo, como também é chamada, afronta o art. 5º, V e X, da Constituição Federal que autoriza apenas a indenização dos danos moral e material, na exata medida da lesão sofrida, não permitindo a indenização punitiva ou exemplar, a qual enseja enriquecimento indevido da vítima, pelo acréscimo da indenização, que proporciona ao ofendido a percepção de valor vultoso que ultrapassa a normal compensação do dano experimentado.³⁸

A responsabilidade civil ao fazer com que o ofensor repare o dano causado, possui como objetivo a retomada do *status quo* anterior a prática da conduta danosa. Como já afirmado anteriormente, o artigo 944 do Código Civil apresenta limites à essa indenização, ao estabelecer que ela é medida na extensão do dano, e dessa premissa os doutrinadores alegam haver impedimentos para a fixação da indenização punitiva, pois só deveria ser levada em consideração a repercussão do dano na esfera jurídica do lesado.

Contudo, como Ana Gabriela Ribeiro esclarece o princípio da reparação total do dano surgiu a partir do ideal de justiça corretiva de Aristóteles, que possui como finalidade “igualizar as coisas por meio da penalidade, subtraindo do ofensor o excesso do ganho”³⁹.

Logo, a partir dessa finalidade, seria possível observar uma abertura para a aplicação da indenização punitiva, podendo ser aplicada um valor proporcional ao dano cometido.⁴⁰

Além dessas críticas, Maria Celina Moraes também argumenta que ao aplicar a indenização punitiva, haveria *bis in idem*. A autora afirma que as mesmas condutas que são reprováveis civilmente, gerando responsabilidade, também são julgadas penalmente, portanto o julgador estaria incorrendo em *bis in idem* ao punir no âmbito civil uma conduta

³⁷ DELGADO, Rodrigo Mendes. **O valor do dano moral: como chegar até ele. Teoria e Prática: Teoria do Valor do Desestímulo**. 3. ed.. São Paulo: HH Mizuno, 2011. p. 316.

³⁸ ARAÚJO, Raul. **Punitive damages e sua aplicabilidade no Brasil. Doutrina: edição comemorativa 25 anos**. p. 327-345, 2015. p. 338. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional>. p. 334.

³⁹ SANSEVERINO, Paulo de Tarso. **Princípio da reparação integral**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 52.

⁴⁰ RIBEIRO, Ana Gabriela Ribeiro Leite. **A compatibilidade dos punitive damages com o ordenamento jurídico brasileiro: um estudo comparado**. 2017. 56 f. Monografia (Graduação) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017. p. 34

que já é punida no direito penal.⁴¹

Mesmo que sendo alvo de críticas relevantes, há várias medidas no ordenamento jurídico que impediriam o arbitramento desenfreado das indenizações punitivas.

O devido processo legal exige que o julgador tenha uma decisão justa e razoável. Ora, as partes teriam igualmente acesso aos recursos do processo, garantidos pelo ordenamento jurídico, como ampla defesa, contraditório e o direito de recorrer, o que contribuiria para a justa decisão do julgador.

Outrossim, a boa-fé objetiva, que deve estar presente em todas as relações jurídicas, também pode ser considerado um limitador das indenizações punitivas, já que ela é um padrão de conduta que todos devem seguir⁴².

⁴¹ Ibid., p. 15.

⁴² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.55

3. ANÁLISE JURISPRUNDECIAL

3.1. Considerações iniciais

No presente capítulo será apresentada uma análise jurisprudencial em relação aos *punitive damages* no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Inicialmente, foi realizada a pesquisa de natureza exploratória, por palavras chaves no buscador do site do TJ-RJ. Utilizou-se como palavras chaves “*punitive damages*” e “indenização punitiva”, tendo achado 10 e 50 acórdãos para cada uma, respectivamente.

. Entretanto, ao ser feita a análise dos julgados que possuíam o termo, percebeu-se que em verdade nos acórdãos encontrados, em nenhum possuía de fato o termo “indenização punitiva”, mas sim os termos “indenização” e “punitiva” desassociados. Em seus votos, os relatores levaram em consideração as funções do dano moral, que são compensatória, punitiva e pedagógica, para a fixação do *quantum* indenizatório.

Portanto, embora o termo “indenização punitiva” seja bastante utilizado por aqueles que defendem o instituto, para a presente pesquisa apenas foram encontrados resultados que utilizassem “*punitive damages*”.

3.2. Análise em relação do termo “*punitive damages*”

Em relação a busca por “*punitive damages*”, foi observado que nos acórdãos encontrados, apenas um único desembargador optou pelo uso do termo, o desembargador Pedro Freire Raguene, da Vigésima Primeira Câmara Cível. Destaca-se que dos dez resultados, todos envolviam relações consumeristas. Todavia, embora o dr. tenha feito o uso do instituto para fundamentar seu voto, observa-se que apenas ocorreu a citação do termo, sem longas explicações acerca dos “*punitive damages*”. São os seguintes processos:

- 1) 0008074-17.2017.8.19.0075
- 2) 0116863-02.2021.8.19.0001
- 3) 0155510-08.2017.8.19.0001
- 4) 0006151-21.2014.8.19.0055

- 5) 0013649-86.2017.8.19.0210
- 6) 0023988-48.2014.8.19.0004
- 7) 0027209-96.2020.8.19.0014
- 8) 0017485-77.2020.8.19.0205
- 9) 0189223-42.2015.8.19.0001
- 10) 0007629-85.2017.8.19.0208

Embora o d. desembargador tenha utilizado o instituto para fundamentação do seu voto, há de se constar que em apenas no Processo nº 0017485-77.2020.8.19.0205 o seu voto foi no sentido de majorar os danos morais.

No presente caso, a autora ajuizou ação contra a ré (prestadora de serviços de energia) devido ao fato desta condicionar o religamento de energia de sua residência caso a autora pagasse dívida do antigo morador do imóvel, ameaçando inclusive com “penalidades estabelecidas na legislação em vigor”.

Na sentença, foi julgado procedente os pedidos autorais para o cancelamento do Termo de Ocorrência de Irregularidade – TOI e os débitos dele decorrentes, repetição de indébito, na forma simples e o arbitramento de quantia de R\$ 2.000,00 a título de danos morais. Ambas as partes apelaram e a autora requereu a majoração do valor fixado a título de danos morais.

Em seu voto, o magistrado afirmou ter havido abuso do poderio econômico da empresa ré, compelindo o autor a arcar com custos de terceiros para obter a ligação do fornecimento de energia. O magistrado aduziu não concordar com a tese de que meras cobranças indevidas não configuram situações capazes de ultrapassar os limites do mero aborrecimento.

Destacou-se o caráter de indispensabilidade do serviço ofertado pela empresa ré (fornecimento de energia), além do caráter compulsório para a recuperação da energia, sendo a autora ameaçada de ter corte do fornecimento de energia, além da obrigação para assumir dívida de terceiro como condição para o restabelecimento de energia.

Todos esses fatos narrados foram levados em consideração para o estabelecimento do *quantum* indenizatório, o que levou o relator por majorar o valor fixado em primeira instância, ressaltando que não houve apenas falha na prestação de serviços, considerando que as

condutas lesivas ultrapassaram a margem do razoável. Com isso, o magistrado demonstrou a alta reprovabilidade da conduta da empresa ré, e a título de punição, majorou o valor da indenização por danos morais.

Apelação Cível. Direito do Consumidor. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória. Pretensão de desconstituição de termo de confissão de dívida e declaração de nulidade do TOI, eis que referente a irregularidades pretéritas a locação do imóvel pela demandante. Sentença de procedência. Irresignação de ambas as partes.

Alegação de inexistência de comprovação dos fatos constitutivos do direito da parte autora e de inexistência de coação no momento da assinatura do termo de confissão de dívida. Irrazoável a conclusão de assunção de dívida de outrem por livre e espontânea vontade. Outrossim, a prática vem mostrando ser ato corriqueiro da concessionária ré de condicionar a alteração de titularidade ao aceite de débitos pretéritos. Precedentes.

Multa relativa a Termo de Ocorrência de Irregularidade – TOI que deve ser atribuída a quem, de fato, de causa as irregularidades na unidade consumidora.

Dano moral. Conduta (política comercial) da empresa ré que se vale do monopólio de distribuição de energia para cobrança não comprovada como devida pela autora, bem como condicionando a prestação de serviço essencial a pagamento indevido. Abuso do poder econômico que se reconhece. Ofensa aos princípios de defesa do consumidor.

Dano moral (continuação). Valoração. Sanção com base em punitive damages pela postura adotada pela empresa e não, apenas, pela denominada “falta anônima” na prestação do serviço. Majoração da indenização que se limita ao tanto que foi formulado em sede recursal (R\$ 10.450,00).

Desprovimento do apelo da ré; provimento do apelo da autora; manutenção da sentença em seu remanescente. Honorários recursais.⁴³

Aqui, como a ré é fornecedora de energia, trata-se então de relação consumerista, então rege o Código de Defesa do Consumidor, que em seu art. 4º aduz que nas relações de consumo deverá haver boa-fé e transparência.

Ademais, a ré infringiu mais uma vez a codificação consumerista ao ter exigido da autora vantagem manifestamente excessiva, ao condicionar o religamento ao pagamento de dívida de terceira pessoa, considerando-se a extrema importância do fornecimento de energia. Por fim, devido a sua hipossuficiência e falta de conhecimento, não tendo outra alternativa, a autora se viu obrigada a pagar a dívida.

⁴³ Rio de Janeiro. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0017485-77.2020.8.19.0205. Apelantes: Light Serviços de Eletricidade S.A. e Fernanda dos Santos da Silva. Apelados: os mesmos. Relator: desembargador Pedro Freire Raguenet. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004284BAAB5F4D16E9FC09AA2F737686C26C5114C631A06>.

Logo, observa-se a ilegalidade da conduta da ré, indo em discordância ao que está disposto no Código de Defesa do Consumidor e contra a dignidade humana, tão assegurada pela Constituição Federal, sendo violada a honra da autora ao ser acusada de furto.

Dessa forma, devido a gravidade da conduta ilícita da ré, e esta estar responsável pelo fornecimento de serviço obrigatório, ao ser concedida a indenização a títulos de danos morais, o magistrado não quis tão somente reparar o dano suportado pela autora, mas também aplicar uma punição a ré para que tal conduta não venha a ocorrer novamente.

Em outro voto (3. 0155510-08.2017.8.19.0001), o desembargador Pedro Freire Ragueneu votou no sentido de fixar os danos morais, haja vista que em primeira instância o juiz julgou o pedido improcedente.

Apelação Cível. Responsabilidade Civil. Falha na prestação de serviços. Exame radiológico. Nódulo pulmonar não relatado. Refazimento de exame. Pretensão de indenização por danos morais. Improcedência. Irresignação.

Laudo médico, de novembro de 2016, que não fez referência a existência de nódulo pulmonar. Autora que, tendo conhecimento do nódulo, requereu reexame do laudo. Novo laudo, de janeiro de 2017, que informou existência de nódulo pulmonar inalterado desde 2012.

Evidente falha na prestação do serviço. Situação inserida na regra do inciso II do § 1º do art. 14, CDC. Laudo pericial conclusivo pela ausência de interferência ao tratamento médico que se revela como anódino nestas considerações. Discussão centrada na má qualidade do serviço, notadamente por se tratar de matéria de saúde c/c tratamento e acompanhamento médico.

Dano moral configurado na modalidade de incerteza e óbvia apreensão quanto à condição de saúde da autora. Sanção que se amolda ao conceito de punitive damages. Indenização fixada em R\$ 5.000,00, após consideração das circunstâncias de tempo e modo do sucedido c/c a situação das partes envolvidas. Aplicação da súmula 363, STJ, quanto a juros e correção monetária.

Provimento do recurso. Inversão das verbas de sucumbência.⁴⁴

⁴⁴ Rio de Janeiro. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0155510-08.2017.8.19.0001. Apelante: Fernanda Maria Gomes de Almeida. Apelado: DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A. Relator: desembargador Pedro Freire Ragueneu. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00046B3D6449E77532CBAF1994BF36BD8F6BC51234191604>

Nessa demanda, também trata-se de relação de consumo, o qual a empresa ré é fornecedora de serviços ao prestar diagnósticos relacionados a saúde. a autora alega que após sentir fortes dores em seu pulmão, sua médica solicitou um exame radiológico.

Ao analisar o laudo radiológico, sua médica percebeu que foi ignorada a presença de nódulo pulmonar e estava bem visível no resultado por meio de imagem do exame.

Após a realização de um novo exame, o nódulo foi diagnosticado no novo resultado. Assim, a autora ingressou com ação de danos morais, devido ao abalo sofrido pela falha da prestação de serviços.

Em primeira instância o pedido foi julgado improcedente. O juízo de primeiro grau afirmou que como houve a realização de um novo exame, a conduta da empresa ré em nada atrapalhou o tratamento médico da autora, não estando configurado o dano moral:

Ora, a médica da autora solicitou o RX de tórax para instruir um tratamento que já sendo realizado há longo prazo e logo que teve acesso ao laudo (composto de imagens e de um laudo escrito contendo as conclusões do procedimento) identificou a ausência de uma informação no laudo escrito e que constava na imagem. Mediante essa constatação pediu ao laboratório a complementação do laudo e isso foi feito. Nesse sentido, não houve absolutamente nenhum prejuízo ao tratamento ou mesmo risco à saúde da autora, conforme facialmente identificado no processo pelas próprias alegações e posteriormente comprovado na prova pericial de fls. 218/223. Logo, não havendo dano não existe dever de indenizar. Ademais, a palavra final em tratamento médico é sempre do médico, que pode concordar, discordar ou mandar repetir qualquer exame em caso de dúvidas. Não bastasse isso, tanto a médica quanto a autora tinham total conhecimento da doença em tratamento e a omissão apontada no primeiro laudo (na parte escrita) não configura qualquer dano moral.

Todavia, em segunda instância, o relator reconheceu o abalo gerado pela conduta da ré. Destacou-se que não é discutido se houve interferência no tratamento médico da autora ou não, mas sim sobre o abalo gerado devido a falha na prestação de serviços. Em seu voto, é mencionado os “*punitive damages*”, porém sem mais delongas:

É o que ocorre no presente caso, em que a falha na atividade atrai a aplicação da sanção pelo viés dos “*punitive damages*”, obviamente não no montante pretendido pela inicial, que se revela desproporcional à conta de ausência de prova de desdobramentos nefastos causados pelo incorreto laudo de exame efetuado. Se reconhece evidente ofensa à tranquilidade pessoal da autora, eis que submetida a tratamento médico e do qual o exame era parte importante, e que, à conta dos elementos constantes do processo e da qualidade das partes, sinaliza na fixação de uma compensação no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Aqui, constata-se que a obrigação da ré era obrigação de resultado, logo deve haver extrema cautela nos diagnósticos realizados, para que seja entregue ao paciente um laudo com a máxima precisão possível.

A ré exerce um serviço de extrema importância, envolvendo a saúde de seus pacientes. Erros como esse pode colocar em risco a vida das pessoas, logo é muito perigoso caso venha a ocorrer novamente. Diante disso, o magistrado ao fixar a indenização também quis punir a ré, demonstrando que não levou apenas em consideração o dano moral suportado pela autora, mas também demonstrou o alto grau de reprovabilidade, devido a possibilidade de colocar em risco a vida de seus pacientes, e assim majorou o *quantum* indenizatório a título punitivo.

Nos outros casos, o julgador optou por manter a decisão decretada em primeira instância (1, 5, 7 e 9) e por diminuir o valor da condenação (2, 4, 6 e 10).

Ademais, num dos casos o qual o desembargador optou por manter o valor da condenação em primeira instância (9), destaca-se que foi utilizado como fundamento o caráter punitivo-pedagógico do dano.

No presente caso, também diz respeito a relação consumerista, o qual o autor realizou pedido de cartão crédito da empresa ré, cujo os descontos seriam feitos diretamente no contracheque do autor.

Ocorre que o cartão jamais havia chegado em sua residência, logo deduziu que sua proposta não tinha sido aceita pela empresa ré. Todavia, o autor sofreu descontos em seu contracheque e ao entrar em contato com o banco, lhe foi informado que o cartão estava ativo, e que deveria ser realizado o seu cancelamento.

Apelação Cível. Consumidor. Desconto indevido de valores em contracheque por empréstimo, alegado como não contratado pelo autor. Pretensão de declaração de inexistência de débito, repetição dobrada dos valores descontados e indenização por danos morais. Procedência. Irresignação do demandado.

Relação de consumo. Responsabilidade objetiva. Revelia da parte ré. Dilação probatória. Prova pericial comandada, mas prejudicada à conta de não exibição, pelo banco, do contrato inquinado de inexistente. Recorrente que não comprova a regularidade de sua conduta e existência de contratação rechaçada. Correção de reconhecimento de responsabilização do mesmo.

Repetição do indébito em dobro. Inexistência de justa causa para o desconto de valores diretamente no benefício do autor. Devolução em dobro dos valores indevidamente descontados que se tem como devidos.

Valor da multa. Manutenção. Inexistência de qualquer obstáculo para o correto cumprimento da decisão. Comando que prevê a simples abstenção de conduta contrária à determinação judicial. Arbitramento adequado.

Danos morais que se afiguram *in re ipsa*. Condenação do demandante em R\$ 4.000,00, que se encara pelo viés do *punitive damages*. Verba lançada consoante princípios de proporcionalidade e de desestímulo da reiteração das condutas incorretas e lesivas aos interesses do consumidor. Manutenção do quantum indenizatório. Precedentes desta Corte.

Desprovimento do apelo do réu. Manutenção da sentença. Honorários recursais.⁴⁵

Em seu voto, o relator afirmou que a ré não possuía o direito de reter as quantias debitadas do contracheque da parte autora. Ainda, sobre seu voto:

Assim, diante desta conduta da recorrente, com escusas pela repetição, em deixar de ter comprovado nos autos, a regular relação contratual entre as partes, entendo que os danos morais ressoam como inequívocos, impondo ao demandante aborrecimentos que transcendem o mero contratempo.

Com efeito, e quanto ao valor da condenação (R\$ 4.000,00), tenho que a verba arbitrada na sentença revela-se em conformidade ao princípio da razoabilidade, notadamente pelo viés dos *punitive damages*, bem como atende ao caráter punitivo-pedagógico que se espera em casos deste jaez, estando ainda em alinho ao adotado por E. Corte em casos parelhos, consoante os arestos abaixo [...]

A ré ao descontar do contracheque do autor interferiu diretamente em seu sustento, utilizando-se da desproporcionalidade na relação entre ambas as partes, tendo em conta que a ré possui controle da entrada e saída de capital da conta do autor. Essa conduta da ré colocou em evidência a negligência em suas operações, o que pode colocar em risco a dignidade da pessoa humana. Logo, o magistrado utilizou-se dos *punitive damages* para manter a indenização.

Outrossim, observa-se o uso da função punitivo-pedagógica do dano moral como argumento para o voto. Aqui, há de se destacar que o julgador usou de maneira adequada, não incorrendo em erro. O magistrado, ao aludir que “*a verba arbitrada na sentença revela-se em conformidade ao princípio da razoabilidade, notadamente pelo viés dos punitive damages, bem como atende ao caráter punitivo-pedagógico que se espera em casos deste jaez*”, realiza a diferenciação dos *punitive damages* da função punitivo-pedagógica do dano moral.

⁴⁵ Rio de Janeiro. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0189223-42.2015.8.19.0001. Apelante: Banco BMG S A. Apelado: Douglas da Conceição Rodrigues. Relator: desembargador Pedro Freire Raguenet. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00045EECD1842F6ED9AC5B8EE461AE234886C51146581948>

Muitos magistrados acabam por confundir esses dois institutos, que embora tenham vindo de processos histórico distintos, possuem a mesma finalidade que é a pena privada.⁴⁶ Ao realizar uma analogia entre ambos os institutos, os julgadores incorrem em erro, pois quando se fala do valor da indenização punitiva, a questão socioeconômica do réu não é levada em consideração, e caso fosse, diminuiria a efetividade da finalidade do instituto, que é de punir o ofensor.

Já quando se fala em função do dano moral, significa dizer quais seriam as finalidades da aplicação da indenização por dano moral, sendo defendida pela doutrina as finalidades compensatória, punitiva e pedagógica, devendo ser levado em consideração os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além do cumprimento de seu objetivo de reparar o dano sofrido. Na indenização punitiva, o que ocorre é que é fixada uma parcela no valor da indenização a título de *punitive damages*.

Como exemplo, o processo nº 0165655-84.2021.8.19.0001 do TJ-RJ, julgado pela relatora Renata Machado Cotta, cita as funções do dano moral:

RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NO SERVIÇO. TROCA DE TITULARIDADE INDEVIDAMENTE REALIZADA. VALOR DA VERBA REPARATÓRIA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. TEORIA DA PERDA DO TEMPO ÚTIL. QUANTIA MAJORADA. TERMO INICIAL DOS JUROS CORRETAMENTE FIXADOS. MULTA DIÁRIA. VALOR MAJORADO. Do valor dos danos morais. O dano moral deve ser fixado de acordo com o bom senso e o prudente arbítrio do julgador, sob pena de se tornar injusto e insuportável para o causador do dano. O julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve encontrar um ponto de equilíbrio, de modo que a indenização não venha a corresponder enriquecimento sem causa, nem frustrar seu fim maior de reparar integralmente o dano sofrido. Ademais, não se pode desconsiderar que, a doutrina consumista elaborou a teoria do desvio produtivo, segundo a qual a perda do tempo útil do consumidor decorre principalmente do fato de os fornecedores estarem, de forma voluntária e reiterada, descumprindo as regras legais com o intuito de otimizar o lucro em prejuízo da qualidade do serviço. No caso dos autos, restou incontroversa a falha no serviço prestado pela concessionária, na medida em que efetuou troca de titularidade jamais requerida, de forma que o contrato de fornecimento de energia elétrica, assim como as faturas de consumo passaram a vir com o nome e com os dados terceira pessoa. Dessa forma, o valor fixado pelo juízo – R\$5.000,00 – é insuficiente para reparar os percalços sofridos pela parte autora. Com efeito, a situação narrada revela a total desorganização da concessionária, que por erro crasso e unilateral, promoveu troca de titularidade do imóvel da apelante, fazendo constar no contrato e nas faturas dados de terceira pessoa. Além do absurdo da situação, que gerou inúmeros aborrecimentos, até a presente data, o apelado jamais cumpriu determinação judicial para restabelecer o contrato em nome da autora, que permanece sofrendo prejuízos advindos da

⁴⁶ MARTINS-COSTA, Judith; PARGENDLER, Mariana Souza. **Usos e abusos da função punitiva**. Revista CEJ, Brasília, n. 28, p. 15-32, março de 2005. p. 17. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/643/823>

incompetência administrativa da concessionária. Como se não bastassem tais fatos, após decisão concessiva da tutela e confirmada em sentença, a concessionária suspendeu o fornecimento do serviço, demonstrando total desrespeito pela consumidora e, em última análise, pelo próprio Poder Judiciário. Logo, o caso dos autos demonstra uma sucessão de erros graves cometidos pela parte ré, em prejuízo de pessoa vulnerável, razão pela qual imperiosa maior reprimenda. Quantum reparatorio majorado em obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Nova quantificação que considera a gravidade da lesão, sendo o valor compatível com a expressão axiológica do interesse jurídico violado, na perspectiva de restaurar o interesse violado, obedecidas a razoabilidade, proporcionalidade, equidade e justiça, atendendo as funções punitiva, pedagógica e compensatória. Do termo inicial dos juros. Afirma a apelante que o termo inicial dos juros deve ser do evento danoso, porquanto o ato ilícito narrado não tem relação contratual, na medida em que se trata de troca indevida de titularidade, fazendo constar dados de terceiros na fatura do imóvel. Razão não assiste à apelante. Com efeito, a relação entre as partes é contratual e visa exatamente ao restabelecimento do contrato com os dados da autora, sendo certo que está no contexto da prestação do serviço de energia elétrica, com consequências no próprio fornecimento do serviço. Assim, diante da relação contratual existente entre as partes, os juros fluem da citação, nos termos do art.405, do CC (“Contam-se os juros de mora desde a citação inicial”) e não do evento danoso, como pretende a apelante. Da multa diária e do seu teto. Sustenta, por fim, a apelante que o valor da multa diária é insuficiente para coagir o réu a cumprir a obrigação, o que já se comprovou, diante da recalcitrância da concessionária em cumprir as decisões concessivas de tutela antecipada. Sobre a multa diária, como é cediço, o seu valor deve ser suficiente para compelir o devedor de obrigação de fazer a cumprir a determinação judicial. A multa processual, portanto, não é forma de executar obrigação, mas é meio indireto de coagir o devedor a realizar a prestação inadimplida, não possuindo qualquer função compensatória. O valor da multa deverá obedecer aos ditames da proporcionalidade e razoabilidade, não se podendo confundir valor expressivo com excessivo. Sobre a possibilidade de redução da multa fixada em caso de descumprimento de obrigação de fazer e que já venceu, ao contrário do que aduz a apelante, a jurisprudência do STJ, a quem compete interpretar a legislação federal e, portanto, os dispositivos do NCPC, vem reiteradamente decidindo pela possibilidade de redução da multa, seja vencida ou vincenda, tendo em vista que a matéria não está sujeita à preclusão. Destarte, dado o atual posicionamento do STJ, bem como o escopo da r. medida, a vedação ao enriquecimento sem causa e a natureza da decisão que chancela tal meio de execução, não há óbice para a sua redução, mesmo sob a égide do novo diploma processual. Ressalte-se, por oportuno, que o recurso repetitivo citado foi endossado pela Corte Especial, no Informativo 691 de 12.04.2021, asseverando que: “é possível que o magistrado, a qualquer tempo, e mesmo de ofício, revise o valor desproporcional das astreintes.” Assim, não há que se falar em violação do art.537, §1º, do CPC, com a necessidade de supressão do capítulo referente à limitação da multa, como afirma a recorrente, cabendo apenas analisar se o valor fixado pelo juízo a quo cumpre a finalidade precípua da multa. No caso dos autos, a despeito da eventual possibilidade de redução das astreintes, certo é que a multa diária foi fixada em R\$100,00, limitada a um teto de R\$10.000,00, o que se mostra incompatível com as circunstâncias do caso e com o comportamento abusivo da concessionária, que representa verdadeiro escárnio com o Poder Judiciário. A sentença que fixou a obrigação de restabelecimento do contrato foi proferida em janeiro de 2022 e a concessionária foi intimada pessoalmente em 11.01.2022 (doc.212), não tendo, passados mais de 06 meses da intimação, cumprido a obrigação fixada na sentença. Assim, salutar a majoração do valor da multa diária para R\$500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$100.000,00, nada impedindo nova majoração, caso haja novo descumprimento pela parte ré. Provimento parcial do apelo.⁴⁷

⁴⁷ Rio de Janeiro. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 0165655-84.2021.8.19.0001. Apelante: Alexandra Van Roey Alvariz Foch Arigony. Apelado: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A. Relatora: desembargadora Renata Machado Cotta. Disponível em

Em seu voto, a relatora aduziu que:

Temos, desta forma, que inexistindo padrões pré-fixados para a quantificação do dano moral, ao julgador caberá a difícil tarefa de valorar cada caso concreto, atentando para o princípio da razoabilidade, para o seu bom senso e para a justa medida das coisas.

Deve ser levado em conta, além do caráter compensatório do instituto, o seu viés preventivo, punitivo e pedagógico, de modo a coibir reincidências.

O julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve encontrar um ponto de equilíbrio, de modo que a indenização não venha a corresponder enriquecimento sem causa, nem frustrar seu fim maior de reparar integralmente o dano sofrido.

Logo, percebe-se que mesmo semelhantes, a função punitiva do dano moral é critério para a fixação do *quantum* indenizatório, sendo levado em consideração outros fatores, como a condição socioeconômica do autor da lesão, haja vista que devem ser observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. A indenização punitiva não leva em consideração tão somente o valor do prejuízo sofrido, pois o que se deseja é a punição do agente causador do dano. Contudo, reitera-se que mesmo entre os operadores do direito, ocorre a confusão conceitual entre ambos os institutos.

3.3. Considerações em relação ao uso do instituto no TJ-RJ

A partir da análise jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em relação a aplicação dos *punitive damages*, o que se pode perceber é que o tema ainda não foi muito difundido no território fluminense. Apenas um desembargador citou o instituto, e fez de forma sucinta, sem muito adentrar ao tema.

Ainda assim, nos casos em que o magistrado é relator, não foi aplicada a indenização punitiva em acréscimo a indenização compensatória, como de fato ocorre nos Estados Unidos. O que se observou foi que os *punitive damages*, em verdade serviram como fundamento para majoração da reparação por danos morais fixada, pois o valor estabelecido a título de indenização continuou unificado, não sabendo o que poderia ser a indenização compensatória e a indenização punitiva.

Observou-se também inclusive que os magistrados que citaram a função punitiva do dano moral, possuem preocupação em respeitar o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, e dessa forma, ao estabelecerem o *quantum* indenizatório, levam em consideração a extensão do dano para limitar o valor a ser estabelecido, isto é, o caráter compensatório, não determinando a indenização punitiva para punir o agente.

Com isso, pode ser observado uma certa barreira para a aplicação dos punitives damages, considerando essa preocupação de tão somente fixar o valor indenizatório em consonância com a extensão do dano.

Ademais, em busca pelos termos “indenização punitiva”, observou-se também a preferência pelos magistrados pela função punitiva ou punitiva-pedagógica para fundamentar a majoração do dano, haja vista que apenas um magistrado usou em seus votos os *punitives damages*, enquanto que outros magistrados optaram pela função punitiva do dano moral.

Contudo, pode haver uma visão otimista em relação ao instituto no tribunal fluminense, haja vista que magistrados de outros estados se negam a aceitar o uso dos *punitive damages*, mesmo que o valor da indenização seja majorado.

Em breve busca ao STJ, buscou-se pelo termo “*punitive damages*”, sendo encontrados quatro acórdãos que se alinhavam no sentido de não reconhecer a viabilidade do instituto no ordenamento jurídico pátrio. Como exemplo, há no AgRg no Ag 850273 / BA fundamentação nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. HERDEIROS. LEGITIMIDADE. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM VALOR EXORBITANTE. NECESSIDADE DA REDUÇÃO. RESPEITO AOS PARÂMETROS E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES.

1. Cingindo-se, a hipótese em análise, a dano à imagem da falecida, remanesce aos herdeiros legitimidade para sua defesa, uma vez que se trata da reparação de eventual sofrimento que eles próprios suportaram, em virtude dos fatos objeto da lide.

2. O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito.

3. A aplicação irrestrita das "punitive damages" encontra óbice regulador no ordenamento jurídico pátrio que, anteriormente à entrada do Código Civil de 2002,

vedava o enriquecimento sem causa como princípio informador do direito e após a novel codificação civilista, passou a prescrevê-la expressamente, mais especificamente, no art. 884 do Código Civil de 2002.

4. Assim, cabe a alteração do quantum indenizatório quando este se revelar como valor exorbitante ou ínfimo, consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

5. In casu, o Tribunal a quo condenou às rés em R\$ 960.000, 00 (novecentos e sessenta mil reais), tendo dividido o valor entre as rés, arcando cada uma das litisconsortes passivas com o pagamento de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais) o que, considerando os critérios utilizados por este STJ, se revela extremamente excessivo.

6. Dessa forma, considerando-se as peculiaridades do caso concreto, bem como os critérios adotados por esta Corte Superior na fixação do quantum indenizatório a título de danos morais, a indenização total deve ser reduzida para R\$ 145.250,00 (cento e quarenta e cinco mil, duzentos e cinqüenta reais), devendo ser ele rateado igualmente entre as rés, o que equivale a R\$ 72.625,00 (setenta e dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais) por litisconsorte passiva.

7. Evidencia-se que a parte agravante não apresentou qualquer argumento capaz de infirmar a decisão monocrática que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida íntegra por seus próprios fundamentos.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.⁴⁸

Nesse caso, tratava-se de dano moral a imagem de falecida, e com receio de gerar um enriquecimento sem causa da vítima, o ministro relatou considerou que para o cálculo dos danos morais, deve ser considerado as questões sociais e econômicas das partes, sendo sempre presentes os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Aqui, por mais que em seu voto, o relator Honildo Amaral de Mello Castro afirme que os *punitives damages* no ordenamento pátrio, ao aduzir que ao fixar o quantum indenizatório deve ser considerado as condições econômicas das partes, já possível perceber que ele já é contrário ao instituto, já que ao aplicar a indenização punitiva, não se deve levar a questão econômica em consideração, pois assim diminuiria o teor punitivo do instituto.

Por fim, um outro ponto a se destacar é que embora a doutrina alegue preocupação com valores milionários estabelecidos a título de indenização caso os *punitive damages* fossem importados para território nacional, é possível observar que no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro isso não ocorreu. Outrossim, o instituto foi mencionado inclusive em votos que decidiam pela diminuição do *quantum* indenizatório fixado pelo juízo de primeiro grau.

⁴⁸ BRASIL. STJ. Agravo Regimental nº 850273. Agravante: Editora Gráfica Universal LTDA. Agravado: Gildásia dos Santos e Santos – Espólio. Relator: ministro Honildo Amaral de Mello Castro. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200602623771&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o presente trabalho buscou-se apresentar o instituto dos *punitive damages*, demonstrando o seu surgimento, seja na corte inglesa ou norte americana e o motivo pelo qual foi criado, isto é, para que houvesse punição no âmbito civil ao ofensor pela conduta ilícita praticada, e assim coibisse o mesmo e também terceiros de praticar a mesma conduta.

Ademais, além dessas funções principais, que são de punir e dissuadir o ofensor e terceiros, os *punitive damages* também possui funções que são consideradas secundárias, como a educativa, retributiva, de compensação e de policiamento.

Após é apresentado o entendimento doutrinário acerca do assunto, demonstrando argumentos que são a favor e contra o uso do instituto no ordenamento brasileiro, seja por não haver previsão legal, ou por vedação ao enriquecimento sem causa.

Adiante, é realizada uma pesquisa jurisprudencial sobre o instituto no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e ao analisar os casos, percebeu-se que em verdade o instituto foi utilizado para majorar ou até mesmo subtrair os valores fixados a título compensatório, não sendo estabelecido nos acórdãos indenização de caráter punitivo contra o ofensor.

O que vem ocorrendo é que os magistrados vem realizando uma confusão conceitual em relação a indenização punitiva e função punitiva do dano moral, e assim por mais que

acabem citando os *punitive damages*, na verdade acaba se aproximando mais para a função punitiva.

Ademais, ainda há bastante negação acerca do uso do instituto, sendo justificado que não há previsão em lei possibilitando a fixação da indenização punitiva. Todavia, os operadores de direito encontram-se agarrados no sentido literal da lei, esquecendo-se que se deve interpretá-las da melhor maneira de acordo com o caso concreto.

Negar que a indenização pode possuir um viés punitivo é não querer progredir com a legislação vigente, pois com a liberdade de aplicação dos *punitive damages* pelos magistrados, não estaria defendendo somente o ofendido de sofrer o dano novamente, mas estaria protegendo toda a população, já que terceiros seriam dissuadidos caso queiram praticar a mesma conduta.

Embora não haja previsão legal do instituto, não há nenhum impedimento em lei que proibisse a sua importação. Inclusive, os princípios da boa-fé objetiva, que deve estar presente nas relações entre particulares e o devido processo legal, que obriga o magistrado a dar uma decisão motivada, apresentando seus fundamentos, impediriam que os *punitive damages* fossem utilizados de forma errônea.

Assim, embora não haja previsão expressa a respeito da indenização punitiva e seus limites, os próprios princípios norteadores do direito pátrio impõem esses limites. Logo, os operadores de direito necessitam se adaptar e entender que assim como no passado mudanças nas leis civilistas ocorreram, elas ainda podem ocorrer, estando inerentes a vida em sociedade.

Contudo, como analisado nos julgados do TJ-RJ, um argumento utilizado pela doutrina pode ser refutado, haja vista que em nenhum dos casos houve a fixação de valores exorbitantes. Ao serem analisados os casos, o instituto foi inclusive fundamento para a diminuição do quantum indenizatório fixado em primeira instância.

Observou-se também a preferência dos magistrados pela função punitiva do dano moral ao fundamentar suas decisões quando se falava em majorar a indenização fixada em primeiro grau. A função punitiva e a indenização são institutos que embora possuem a finalidade de pena privada, a última seria uma indenização calculada separadamente da

indenização compensatória. Todavia, os magistrados ainda calculam o valor indenizatório de acordo com a extensão do dano causado.

Insta salientar que reconhecer o instituto dos *punitive damages*, não significa dizer que o *quantum* indenizatório sempre será majorado, mas também entender que em alguns casos a conduta do réu pode não ser considerada extremamente reprovável, pois não houve negligência, fraude ou dolo, podendo então ser diminuído o valor arbitrado.

Por fim, conclui-se que embora haja resistência pelos operadores do direito a favor da recepção do instituto, ele pode ser muito bem vindo no ordenamento jurídico brasileiro, haja vista que embora alguns impedimentos são colocados, podem ser debatidos.

Ademais, até doutrinadores como Gonçalves Dias apresenta soluções, ao defender que a indenização paga a título punitivo pode ir para um fundo público. Assim, com a aceitação do instituto, contribuiria para a maior efetividade da indenização, já que poderia dissuadir o ofensor e terceiros a praticar o ato lesivo novamente.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Raul. **Punitive damages e sua aplicabilidade no Brasil**. Doutrina: edição comemorativa 25 anos. p. 327-345, 2015. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional>. Acesso em 15 de outubro de 2022.

BAPTISTA, Mariana. **Dez anos do Código Civil**. 10 Anos do Código Civil Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos. vol. 2. p. 44-53. 2013. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeII/10anoscodigocivil_volII_44.pdf

CAIXETA, Carolina Novaes. **O Estado segundo a visão de Thomas Hobbes**. Ouro Preto. 2003. p. 8. Disponível em: https://lph.ichs.ufop.br/sites/default/files/lph/files/206_carolina_novaes_caixeta__o_estado_segundo_a.pdf?m=1525724434#:~:text=Na%20vis%C3%A3o%20de%20Hobbes%2C%20o,guerra%20de%20todos%20contra%20todos. Acesso em: 5 de agosto de 2022.

CAMPOS, T. S. **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA: uma análise de sua aplicação no Direito do Consumidor**. Revista Eletrônica do Curso de Direito - Puc Minas - Serro. n. 10. 28-11-2014. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/DireitoSerro/article/view/8065>. Acessado em: 15 de setembro de 2022.

COSTA, Ana Carolina. **Dano Moral e Indenização Punitiva**. Rio de Janeiro. EMERJ. 2009. p. 24. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2009/trabalhos_22009/AnaCarolinaGusmaodeSouzaCosta.pdf. Acesso em: 1 de agosto de 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Manual de Direito Civil**. vol. 1, 10. Ed., Saraiva. 2012

GONÇALVES, L.; TABARELLI, L. **Da Aplicação dos Punitive Damages no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Rio Grande do Sul. PUCRS. 2020. p. 15. Disponível

em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/08/luiza_goncalves.pdf.
Acesso em: 1 de agosto de 2022.

KEETON, William; PROSSER, William; DOBBS, Dan. **Prosser and Keeton on the Law of Torts**. 5. ed. West Group, 1984. p. 9.

MARIA HELENA DINIZ, **Curso de Direito Civil Brasileiro**, vol. 2, 22. ed., Saraiva, 2008, p. 9.

MARTINS-COSTA, J.; PARGENDLER, M. S. **Usos e abusos da função punitiva (punitive damages e o Direito brasileiro)**. Revista CEJ, v. 9, n. 28, p. 15-32, 16 mar. 2005. p. 17.
Disponível em:
<https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/643#:~:text=No%20Brasil%2C%20alegam%2C%20o%20instituto,car%C3%A1ter%20exemplar%20a%20certas%20decis%C3%B5es>. Acesso em 20 de setembro de 2022.

MARTINS-COSTA. Judith. **Comentários ao novo Código Civil. Do Inadimplemento das Obrigações**. Rio de Janeiro. Forense, 2003.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à Pessoa Humana: uma leitura civil-constitucional punitive damages no direito comparado e brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

REBOUÇAS, Nathaniel. **PUNITIVE DAMAGES: uma análise econômica de sua viabilidade no sistema de responsabilidade civil brasileiro**. 2013. Monografia - Curso de Direito – Universidade e Brasília, Brasília. Disponível em:
https://bdm.unb.br/bitstream/10483/6865/1/2013_NathanielVasconcelosReboucas.pdf.
Acessado em 20 de setembro de 2022.

RIBEIRO, Ana Gabriela Ribeiro Leite. **A compatibilidade dos punitive damages com o ordenamento jurídico brasileiro: um estudo comparado**. 2017. 56 f. Monografia (Graduação) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em:
<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11684/1/21304929.pdf>. Acesso em 1 de outubro de 2022.

ROSENVOLD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil**. São Paulo: Atlas, 2013.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso. **Princípio da reparação integral**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 52.

SOUZA, Wendell Lopes Barbosa de, **Punitive Damages nos Estados Unidos e danos morais no Brasil**, Escola Paulista de Magistratura, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=71213> Acesso em: 24 de setembro de 2022.

TARTUCE, Flávio, **Direito civil**, vol. 2, 14. ed., Rio de Janeiro, Editora Forense, 2019.

VAZ, Caroline. **Funções da responsabilidade civil: da reparação à punição e dissuasão: os punitive damages no direito comparado e brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

WALKER, P.; SILVA, P. da. **Punitive damages: características do instituto nos Estados Unidos da América e transplante do modelo estrangeiro pela jurisprudência brasileira do Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos, v. 37, n. 74, p. 295–326, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2016v37n74p295>. Acesso em 1 de outubro de 2022.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0008074-17.2017.8.19.0075. Apelante: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A. Apelado: Elza Adolfo de Jesus. Relator: Desembargador Pedro Raguinet. Rio de Janeiro, 1 ago. 2022. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000440CD5F22FB39E0F4022BA42FD6E4118EC5124D4E3A0F>. Acesso em: 30 de agosto de 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0004990-93.2012.8.13.0028. Apelante: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS. Apelado: Maria Dirce Aparecida. Relator: Desembargador Luís Carlos Gambogi. Belo

Horizonte, 19 abril, 2018. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&numeroRegistro=1&totalLinhas=2&numeroUnico=000499093.2012.8.13.0028&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar&>. Acesso em: 30 de agosto de 2022.

Rio de Janeiro. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0155510-08.2017.8.19.0001. Apelante: Fernanda Maria Gomes de Almeida. Apelado: DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A. Relator: desembargador Pedro Freire Raguene. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00046B3D6449E77532CBAF1994BF36BD8F6BC51234191604>. Acesso em 29 de outubro de 2022.

Rio de Janeiro. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0017485-77.2020.8.19.0205. Apelantes: Light Serviços de Eletricidade S.A. e Fernanda dos Santos da Silva. Apelados: os mesmos. Relator: desembargador Pedro Freire Raguene. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004284BAAB5F4D16E9FC09AA2F737686C26C5114C631A06>. Acesso em 29 de outubro de 2022.

Rio de Janeiro. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 0165655-84.2021.8.19.0001. Apelante: Alexandra Van Roey Alvariz Foch Arigony. Apelado: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A. Relatora: desembargadora Renata Machado Cotta. Disponível em <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00042A6744A97BC527B283475CEC80C0C144C5130D143359>. Acesso em: 30 de outubro de 2022.

BRASIL. STJ. Agravo Regimental nº 850273. Agravante: Editora Gráfica Universal LTDA. Agravado: Gildásia dos Santos e Santos – Espólio. Relator: ministro Honildo Amaral de Mello Castro. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200602623771&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 2 de novembro de 2022.